



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.068
de 10/06/87

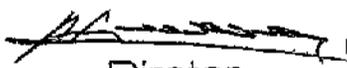
Processo n.º 16-461

PROJETO DE LEI N.º 4.363

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Arquive-se


Diretor

27/07/87



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 2
Proc. 16461
002

OF. GP.L. nº 095/87

00409 1987 R142

Proc. nº 19901/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
 À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CSR. CEFO. CECE. CAT

[Signature]
 Presidente
 31/03/87

Jundiá, 30 de março de 1987

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

[Signature]
 Presidente
 26/3/87

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de Lei, que -
 Estrutura a Carreira do Magistério Público Municipal e Institui seu Es-
 tatuto.

Na oportunidade, reiteramos os protes-
 tos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
 (ANDRÉ BENASSI)
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
 Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
 mabp



PROJETO DE LEI Nº 4.363

Estrutura e Carreira do Magistério Público Municipal e Institui seu Estatuto.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

Capítulo II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 3

Capítulo III

DA JORNADA DE TRABALHO 4

Capítulo IV

DAS VANTAGENS 7

Capítulo V

DA REMOÇÃO 7



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16461 1987 21519

PROTÓCOLO

PORJETO DE LEI Nº 4.363

Estrutura a Carreira do Magistério Público Municipal e Institui seu Estatuto.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitados os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

Artigo 3º - A carreira do magistério compreende:

I - atividades docentes:

- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - atividades de especialista em educação:

- a) Professor Coordenador de Escolas;
- b) Diretor da Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 4º - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I,

I - habilitação em prova de seleção;

II - formação para o magistério de 1º grau



III - especialização em pré-escola, no caso específico.

Parágrafo único: ^{emenda 2, do fl. 41} - A especialização a que se refere o item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de novecentas (900) horas-aula.

Artigo 59 - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II.

I - licenciatura plena em Pedagogia;

II - mínimo de 2 (dois) anos no exercício das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Parágrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização de nível universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da função.

Artigo 62 - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

I - habilitação em prova de seleção;

II - formação em curso de nível superior de ensino, com licenciatura plena específica.

Artigo 72 - São requisitos para provimento da função de Professor Coordenador:

I - habilitação e classificação em prova interna de seleção;

II - experiência mínima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinas Específicas.

Artigo 82 - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

I - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;

II - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal;

III - ter sido contratado, como docente, para o magistério municipal, - mediante aprovação em prova de seleção;

IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e /ou Unidade de Educação.

Artigo 92 - O provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinas Específicas dependerá de prévia-habilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadas as seguintes normas:

I - não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção, se existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária - qualificação;



At. Suprimido - Emenda 11 - fls. 66

III - o candidato deverá ter, na data de inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

III IV - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo pelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Par. ún. § 1º - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

§ 2º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os candidatos que forem servidores do Município.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não beneficia quem apenas ocupa cargo de provimento em comissão.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempre mediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Evolução Funcional

Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma função terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da legislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- III - Professor de Disciplinas Específicas;
- IV - Professor Coordenador de Escolas;
- V - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

§ 1º - Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.

§ 2º - O ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).

§ 3º - A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:

- I - apuração de assiduidade;
- II - títulos.

§ 4º - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduidade.



§ 5º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma, consideradas as ausências verificadas ao serviço:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;
- II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.

§ 6º - Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.

§ 7º - Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausências em virtude de gala, nojo, acidente de trabalho, e licença-gestante.

Artigo 13 - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro:

Emenda 12 - in fl. 71
I - após 2 (dois) anos de exercício como titular, se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, desde que esse título não tenha sido exigido para o exercício de suas funções.

II - ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.

§ 1º - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.

§ 2º - Os integrantes da carreira do Magistério só poderão fazer uso dos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 3º - O benefício conferido por este artigo poderá ocorrer concomitantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Artigo 14 - Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.

§ 1º - As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo serão cumpridas ordinariamente sem compromisso de comparecimento do professor à escola, salvo nos casos de convocação para participação de atividades didático-pedagógicas. *[suprimir v. emenda 4, in fl. 4]*

§ 2º - Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.



Artigo 15 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPÍTULO IV

Das Vantagens

Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por mês.

§ 1º - As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - As ausências de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos do § 5º do artigo 12.

Artigo 17 - Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- II - falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- III - missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo titular da Secretaria; e
- IV - suspensão, se improcedente, a final.

CAPÍTULO V

Da Remoção

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento do professor ou do especialista em educação de um local de trabalho para outro.

Artigo 19 - A remoção dar-se-á:

- I - por permuta; ou
- II - na existência de vaga, por classificação em procedimento seletivo

Parágrafo único - Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, a remoção só será efetuada diante de requerimento dos interessados e nas datas a serem prévia e anualmente estabelecidas por portaria do titular da Secretaria.

Artigo 20 - A classificação à remoção far-se-á através da apuração de tempo de serviço no magistério público municipal e de títulos, na forma a ser regulamentada por portaria do titular da Secretaria de Educação.

Artigo 21 - A remoção por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, consistindo no deferimento conjunto dos pedidos.



Artigo 22 - Não poderá permutar o servidor:

- I - que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente;
- II - que não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de funções do magistério;
- III - que tenha sido beneficiado por permuta, no período de 2 (dois) - anos imediatamente anteriores ao pedido;
- IV - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço em funções do ma gistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo femi- nino.

Artigo 23 - Antes da contratação para ingresso na carreira do magis- tério, a Secretaria de Educação ficará obrigada a publicar portaria, ofere- cendo os lugares vagos, para atendimento de pedidos de remoção.

Artigo 24: ^{emenda 5 - de 42.44} - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão ser afastados do exercício de suas fun- ções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, - nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do - pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material di dático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu de sempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão asse- gurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especia- listas em educação, sejam estatutários ou contratados no regime do direito do trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário)- todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legis- lação subsequente.

§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratado nos ter- mos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Fun- cionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais - em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposenta- dos, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto - dos funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do ní- vel I de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para -

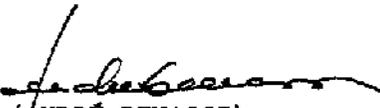


atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

[Artigo 30 - Os casos omissos serão tratados pelo titular da Secretaria de Educação.] *suprimir - v. Emenda 6, à p. 46*

Artigo 31 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS E/OU SALÁRIOS

CARGO E/OU EMPREGO	NÚMERO
Professor de Educação Infantil, Categoria I	180
Professor de Educação Infantil, Categoria II	120
Professor de Disciplinas Específicas	20
Professor Coordenador de Escolas	20
Diretor	50

ANEXO IIA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

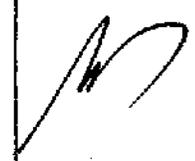
NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 56,66
II	59,50
III	62,47
IV	65,60
V	68,87



ANEXO IID - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.140,00
II	7.497,00
III	7.871,00
IV	8.264,00
V	8.677,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.875,00
II	8.268,00
III	8.681,00
IV	9.115,00
V	9.570,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA SEMANAL DE 30 (TRINTA) HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.906,00
II	6.201,00
III	6.510,00
IV	6.836,00
V	7.178,00



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Educação para todos, participação e democracia --
constituem a base de uma nova sociedade brasileira, mais justa e mais huma-
na.

O professor é o grande agente dessa mudança e o --
plano de carreira do magistério municipal é o reconhecimento da importância
desse trabalho.

O presente estatuto significa a resposta às reivin-
dicações detectadas através de amplo trabalho de consulta e negociações jun-
to à rede municipal de ensino, no decorrer do presente ano, e considera as
seguintes necessidades:

- I - Valorização profissional do trabalho do professor, estruturando
uma carreira para o Magistério público municipal;
- II - Valorização salarial, preenchendo a grande defasagem existente -
em relação a cidades do mesmo porte;
- III - Dentro da filosofia de seriedade e compromisso de trabalho, ga-
rantia de concursos de remoção e seleção pública para o preenchi-
mento de vagas;
- IV - Aproveitamento do tempo de serviço anteriormente prestado ao Mu-
nicipio e implantação de adicional por tempo de serviço;
- V - Ampliação, em número de dias, dos benefícios de gala e nojo;
- VI - Oficialização de ausências abonadas, em número de seis (6) anuais;
- VII - Previsão de horas-remuneradas a serem cumpridas sem o compromi-
so de comparecimento à escola, salvo por convocação, paraõ prepa-
ro de aulas, palestras e reuniões pedagógicas;
- VIII - Garantia de evolução funcional, estimulando a assiduidade e o -
aperfeiçoamento profissional do professor, através de cursos e
outros estudos de atualização pedagógica;



IX - Garantia de assistência e tratamento técnico-pedagógico a todos - os professores;

X - Afastamento remunerado para missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação e do ensino.

A estruturação da carreira é um direito e uma conquista irreversível do Magistério Municipal e, não fossem suficientes os motivos acima arrolados, teríamos por si só um único e inquestionável argumento: o Decreto nº ----- 91.781/85, do Presidente da República, que considerando a necessidade de assegurar ao magistério municipal perspectivas de carreira e de aperfeiçoamento funcional, mediante normas estatutárias específicas, recomenda a aprovação - por lei, do Estatuto do Magistério Municipal.

Diante do exposto e estando devidamente justificado o interesse público com que se reveste a iniciativa, permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não faltarão com seu apoio à presente propositura.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp

DECRETO N. 91.781 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Acrescenta parágrafos ao artigo 7.º do Decreto n. 87.043 (1), de 22 de março de 1982, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do salário-educação

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando os propósitos governamentais de dignificação social e valorização profissional do magistério, contidos na proposta "Educação para Todos";

Considerando a necessidade de assegurar ao Magistério Municipal perspectivas de carreira e de aperfeiçoamento funcional, mediante normas estatutárias específicas, decreta:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto n. 87.043, de 22 de março de 1982, alterado pelo Decreto n. 88.374 (2), de 7 de junho de 1983, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7.º

§ 4.º A habilitação dos municípios para a obtenção dos recursos de que trata o parágrafo anterior fica condicionada, entre outros requisitos, à aprovação, por lei, do Estatuto do Magistério Municipal.

§ 5.º A medida estabelecida no § 4.º deste artigo deverá entrar em vigor até 31 de dezembro de 1986."

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Marco Maciel.



Proc. 16461

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

[Handwritten signature]

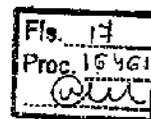
Director Legislativo

06/06/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.957



PROJETO DE LEI Nº 4.363

PROC. Nº 16.461

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal, mediante um conjunto de normas a que dá o nome de Estatuto do Magistério. A proposição trata da carreira do Magistério, fixa os requisitos para provimento da função de professor e para a investidura na função de diretor; assegura um adicional de 5% por quinquênio; dispõe sobre a evolução funcional, a jornada de trabalho; estabelece as vantagens; disciplina a remoção e dá outras providências.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município aplica-se ao pessoal estatutário do Magistério (funcionário), e ao pessoal contratado nos termos da legislação trabalhista (empregado) - (art. 27, §§ 1º e 2º).

A proposição está justificada a fls. 13/14, e segundo a justificativa, decorre de exigência contida no Decreto 91.781, de 15 de outubro de 1985 (fls. 15).

PARECER

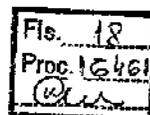
1. O Decreto 91.781, de 15 de outubro de 1985, condiciona a habilitação dos Municípios para a obtenção dos recursos de que trata o art. 7º, § 3º, à aprovação, por lei, do Estatuto do Magistério Municipal, em face da "necessidade de assegurar ao Magistério Municipal perspectivas de carreira e aperfeiçoamento funcional, mediante normas estatutárias específicas" (fls. 15).

2. Ocorre, porém, que o presente projeto de "Estatuto" padece dos mesmos vícios de que se ressente o Projeto de Lei 4.367, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal contratado pela Prefeitura Municipal de Jundiá, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Na verdade, o pessoal do Magistério integra o referido quadro de pessoal, e somente está sendo objeto de tratamento em separado, por força de exigência do citado Decreto Federal.

Ass. Jur. 13



(Parecer da A.J. nº 3.957 - fls. 2)



3. Como a atividade do Magistério é permanente, e não temporária, valem para o caso as mesmas considerações expendidas por esta Assessoria no Parecer 3.956, desta data, anexo à presente, que fica fazendo parte integrante deste, para os devidos fins.

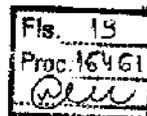
4. O presente "Estatuto", na verdade, não assegura ao pessoal do Magistério perspectivas de carreira e aperfeiçoamento funcional, principalmente porque, em desacordo com os princípios constitucionais do regime dos funcionários públicos, não assegura a este pessoal a garantia mínima da estabilidade. O ingresso na carreira não é feito mediante concurso, e assim são também contrariados os princípios da acessibilidade, do mérito e da igualdade de todos perante a lei. Entende esta Assessoria, "data venia", que o pessoal do Magistério não pode ser regido pela legislação trabalhista. Há necessidade de criação dos cargos necessários, a serem providos mediante concurso de títulos e provas, como exigência constitucional. Sem esta providência, não há falar em perspectiva de carreira, nem de aperfeiçoamento funcional.

5. Finalmente, cumpre dizer que não é de boa técnica fazer um Estatuto para reger o pessoal celetista. O pessoal contratado nos termos do art. 106 da Constituição deve obedecer ao regime jurídico fixado em lei especial, inconfundível com o Estatuto dos Funcionários Públicos. A doutrina, quando afirma que a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária, faz a distinção nítida entre o funcionário público e o contratado sob outro regime qualquer. O regime estatutário só se aplica portanto a funcionário público. Veja-se a este propósito a lição de HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", 11ª Edição, pág. 342/343, especialmente a nota nº 2:

"Regime Estatutário - Regime Estatutário é o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre o funcionário público e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares da entidade estatal a que pertence. Sob esse regime, a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária."²

Isso significa que o Poder Público - federal, estadual ou municipal - não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés,

Assessoria



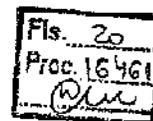
estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo. Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias que lhes prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos, mas daí não decorre que a Administração se obrigue para com eles a manter o estatuto vigente ao tempo do ingresso no serviço público. Absolutamente, não. O Poder Público pode, a todo tempo e em quaisquer circunstâncias, mudar o estatuto, alterar as condições do serviço público, aumentar ou reduzir vencimentos, direitos ou obrigações dos servidores, desde que não ofenda ao mínimo de garantias que a Constituição lhes assegura (arts. 97 a 111), porque o funcionalismo é meio e não fim da Administração. O fim da Administração é o serviço público para a satisfação do interesse coletivo; o funcionalismo é apenas o instrumento de que se serve para atingir seus objetivos. Por isso o interesse público há de prevalecer sempre sobre o interesse individual dos funcionários.

A esse propósito merece transcrita a lição de Caio Tácito, arrimado em Basavilbaso: 'A atividade administrativa do Estado se dirige à realização do bem-comum, que forma o substrato de suas realizações. A função pública destina-se a servir ao Estado, e não ao funcionário: la relación de empleo se constituye en el Estado moderno en interés social, no en interés individual o del empleado público. A organização dos serviços públicos obedece a necessidades objetivas da Administração e se modifica, unilateralmente, de modo a assegurar a eficiência e o rendimento de sua atuação. A natureza jurídica da função pública não se afasta desse critério finalístico, sujeitando os interesses legítimos do indivíduo à supremacia da conveniência geral'. Consoante esse moderno entendimento da função pública, o

Sec. Jundiá



(Parecer da A.J. nº 3.957 - fls. 4)



Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, em sessão plenária, que 'o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar e somente a Administração sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo. O Estado pode reestruturar os cargos públicos como lhe parecer conveniente e útil ao serviço e aproveitar os funcionários, de carreira ou não, em cargos de igual natureza, independentemente das preferências e suscetibilidades de seus servidores'.

NOTA:

2. O REGIME ESTATUTÁRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA É HOJE RECONHECIDO PREDOMINANTEMENTE PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, QUE CONSIDERAM SUPERADA A TESE CONTRATUALISTA. A ESSE RESPEITO, CONSULTEM-SE: ALCIDES CRUZ, DIREITO ADMINISTRATIVO, 1941, PÁG. 87; THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 1948, III/49 E SEGS.; RUI CIRNE LIMA, PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO; 1954, PÁG. 157; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, APONTAMENTOS SOBRE OS AGENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS, 1972, PÁG. 10 E SEGS.; CAIO TÁCITO, NATUREZA ESTATUTÁRIA DA FUNÇÃO PÚBLICA, IN RDA 35/54; FRANCISCO CAMPOS, IN RDA 1/273; CARLOS MEDEIROS SILVA, IN PARERES DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA, III/221 E 322; LÚCIO BITTENCOURT, IN RF 98/311; SEABRA FAGUNDES, IN RF 88/221; J. H. MEIRELLES TEIXEIRA, IN ESTUDOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, I/378.

NA JURISPRUDÊNCIA, O STF VEM SUSTENTANDO REITERADAMENTE A TESE ESTATUTÁRIA (cf. RDA 3/245, 4/163, 19/132, 31/171, 32/159, 33/92, 92/155, 93/112 E 115, 108/205 E 114/179), CULMINANDO POR DECLARAR NA SÚMULA 27 QUE: 'OS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO TÊM VENCIMENTOS IRREDUTÍVEIS, PRERROGATIVA DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DOS QUE LHE SÃO EQUIPARADOS'. CONSULTEM-SE AINDA, DENTRE OUTROS, OS SEQUINTE JULGADOS: TJPR RT 275/711; TJRN RT 136/276; TJSP RDA 23/142, 42/128, 46/164; RT 243/206; TASP RT 293/498."

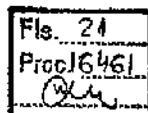
Ora, o presente Estatuto do Magistério Municipal dá a entender, à primeira vista, que o pessoal do Magistério está sujeito à regime estatutário, no seu verdadeiro sentido técnico, mas, realmente, não é isso que ocorre. A palavra Estatuto está aí sendo usada num sentido diferente, o que não é de boa técnica, pois na elaboração de uma lei as palavras devem ser empregadas no sentido corrente, para evitar dúbias interpretações.

6. Nestas condições, o parecer desta Assessoria é, "data venia", contrário ao presente projeto de lei, em razão

Assessoria



(Parecer da A.J. nº 3.957 - fls. 5)



de sua inconstitucionalidade, por ferir, como demonstrado no parecer anexo, os princípios constitucionais do regime jurídico dos funcionários públicos.

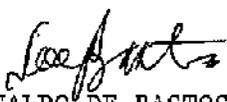
7. Dessa forma, retificamos o entendimento anterior, manifestado no Parecer 3.861.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

9. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de abril de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.956

Fis. 22
Proc. 16461
<i>du</i>

PROJETO DE LEI Nº 4.367

PROC. Nº 16.465

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade organizar o quadro de pessoal contratado pela Prefeitura Municipal de Jundiá, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Vazado em 38 artigos, o projeto, essencialmente, trata da estrutura do quadro, dos salários, das carreiras (promoção e acesso) e do enquadramento.

Acompanham a proposição os quadros de pessoal contratado - permanente e quadro suplementar, a tabela de níveis e salários, inclusive do pessoal com horário especial e demais elementos necessários.

O pessoal do grupo Magistério, também regido pelas leis trabalhistas, está sujeito a lei própria (art. 7º, § 4º).

Os médicos e odontólogos dispõem de tabela salarial própria.

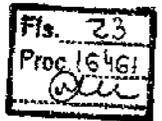
As datas-base de reajuste dos salários serão as datas de alteração salarial, previstas pela legislação federal.

Nas Disposições Gerais, a proposição autoriza o Poder Executivo a proceder por enquadramento às readaptações dos servidores que estejam desviados das funções para as quais tenham sido originalmente contratados, os quais ficarão sujeitos ao regime de trabalho peculiar ao emprego em que fo

du



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 2)



rem readaptados, passando a perceber o salário correspondente.

A partir da vigência da lei, as admissões de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho só se farão para empregos nas classes do Quadro Permanente.

A partir do enquadramento, ficarão extintos todos os empregos e cargos em comissão por ele abrangidos.

As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à reestruturação de seu Quadro de Pessoal de acordo com as normas aprovadas pela lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

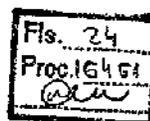
A proposição está justificada a fls. 148/151.

PARECER

1. Na justificativa de fls. 148/151, salienta S. Exa. o Sr. Prefeito Municipal que "o quadro de servidores contratados da Prefeitura é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, onde se firma todo regime jurídico de tais servidores, servindo a presente propositura tão somente para estabelecer a sua estrutura organizacional e algumas disposições correlatas", para depois acrescentar que o regime celetista "prepondera há muitos anos no quadro de servidores municipais, sendo intenção desta Administração que assim permaneça".

2. A preponderância dos servidores regidos pela CLT, afirmada pelo Sr. Prefeito, é fato que se constata com facilidade, quando examinados os projetos de lei, de sua iniciativa, que ora tramitam nesta Câmara, sob nºs 4.363, 4.364, 4.366 e 4.367. Com efeito, segundo se depreen-
de das peças que instruem aquelas proposições, a Prefeitura

de Freitas



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 3)

do Município de Jundiaí conta com 2.489 servidores (sentido lato), assim distribuídos:

<u>peçoal estatutário</u>	— quadro permanente	86
	— quadro suplementar — fixo	36
	— variável ..	171
	subtotal	293
<u>cargos de provimento em comissão</u>		64
<u>peçoal regido pela CLT</u>	— Magistério	390
	— outras atividades	1.742
	total	2.132

3. Como se vê, de 2.489 servidores, 2.132 são regidos pela CLT, e apenas 357 pelo Estatuto, que só é aplicável aos legalmente investidos em cargos públicos, sejam de provimento efetivo, sejam de provimento em comissão.

4. Dessa forma, de acordo com os respectivos regimes, os servidores municipais (excluídos os do Legislativo) assim se distribuem:

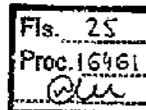
<u>regime</u>	<u>nº de servidores</u>	<u>percentagem</u>
celetista	2.132	83,25%
estatutário	357	16,75%
total:	2.489	100%

5. A despeito do reduzido número dos funcionários propriamente ditos, certo é que o Chefe do Executivo pretende reduzir ainda mais a sua participação no quadro de servidores municipais, eis que, através do

Handwritten signature



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 4)



Projeto de Lei nº 4.366, considera prescindíveis os 207 cargos do grupamento suplementar do quadro de pessoal estatutário. Esses cargos serão extintos à medida que vagarem (art. 5º). Aprovadas que sejam as proposições referidas, o número de funcionários na Prefeitura será de apenas 150:

<u>regime</u>	<u>nº de servidores</u>	<u>percentagem</u>
celetista	2.132	93,4%
estatutário	150	6,6%
total:	2.282	100%

6. Constata-se, portanto, que a execução dos serviços administrativos está a cargo, quase exclusivamente, do pessoal contratado segundo a legislação trabalhista (CLT), havendo mesmo a tendência de aumentar ainda mais o percentual dos empregados trabalhistas no quadro de servidores da Prefeitura.

7. Antes, porém, de se examinar o presente projeto de lei, deve ser resolvida uma questão fundamental, que decorre necessariamente do fato constatado de que os serviços administrativos municipais estão sendo executados por pessoal celetista, em sua maioria esmagadora. A questão que se impõe é a seguinte: pode o Município, validamente, prescindir dos funcionários públicos, na execução dos serviços administrativos da Administração Direta?

8. A resposta a esta questão fundamental, no entender desta Assessoria, é no sentido de que tal prática é inconstitucional, como, com a devida vênia, tentará demonstrar a seguir:

8.a) O Município é competente para organizar o seu funcionamento (Constituição, art. 15, II), mesmo porque se trata

Assessoria



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 5)

de matéria de seu peculiar interesse. Não tem, contudo, ampla liberdade para fazê-lo, pois deve obediência obrigatória aos princípios mínimos estabelecidos pela Constituição, na seção que trata dos funcionários públicos (arts. 97 a 108). Como bem adverte PONTES DE MIRANDA, "o princípio governa todas as leis, exceto a Constituição, porque é parte dela" ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", pág. 463). Em primeiro lugar, deve o Município observar o princípio da aces-sibilidade, de acordo com o qual "os cargos públicos se não acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei". Este princípio, na verdade, filia-se ao princípio de isonomia, ou seja, de igualdade perante a lei (art. 153, § 1º). Além deste, deve observar o princípio do mérito, segundo o qual a primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos. Outros tantos princípios poderiam ser mencionados, mas basta que se lembre apenas mais um, o da garantia de estabilidade, após dois anos de exercício, aos funcionários nomeados em concurso.

- 8.b) Outra observação a fazer é que a execução dos serviços administrativos na Administração Pública Direta somente pode ser confiada a funcionários públicos, isto é, a pessoas legalmente investidas em cargos públicos e sujeitas às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem (cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", 11ª edição, pág. 340). Este é um dogma constitucional. Não pode, em consequência, prescindir a Administração Pública Direta de um quadro de funcionários públicos. Está constitucionalmente impedida de substituir os funcionários por empregados públicos, regidos pela legislação trabalhista. A Constituição, no art. 106, permite apenas que, ao lado dos funcionários públicos, existam servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada. O regime jurídico desses

L. A. A. A.



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 6)

servidores deve ser estabelecido em lei especial, que, segundo jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe ao Município editar.

- 8.c) A este propósito, é oportuno trazer à colação o Voto do eminente Ministro LEITÃO DE ABREU, do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 89.034-3, de São Paulo, (Tribunal Pleno), a seguir transcrito:

"O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Também não tenho dúvida de que a lei especial a que se refere o artigo 106 da E.C. nº 1/69, é, na hipótese, a lei estadual. Nada tenho a acrescentar aos doutos votos do eminente Relator e dos Ministros, que acompanharam a sua opinião. Observo, unicamente, que o artigo 106 traz restrições implícitas à lei especial que se pretende expedir para estabelecer o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. As regras estabelecidas pela Constituição no tocante aos funcionários públicos representam, segundo doutrina que tenho como procedente, garantias institucionais. Constituem princípios organizatórios do serviço público; estatuídas diretamente em benefício desse mesmo serviço, embora, indiretamente, favoreçam, ou possam favorecer, os funcionários públicos. Postulado fundamental, pois, no tocante aos serviços sob administração direta do poder público, é que este seja desempenhado por funcionários públicos. O artigo 106 da Constituição Federal deve ser entendido, assim, de acordo com esse dogma constitucional, que não tolera se institua, ao lado do regime do funcionário público, em sentido próprio, outro regime, a ele paralelo, aplicável a servidores em relação aos quais se atribua outro nome, como acontecia com os

Plus



antigos extranumerários. Essa extravagância não é tolerada pelo citado artigo 106, uma vez que o regime jurídico dos servidores, a que se reporta, só é autorizado quando admitidos, como nele está dito, em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada. Temporário, segundo o artigo 106, há de ser o serviço ou a função; por via de consequência, temporária será a permanência do servidor na função ou serviço. Em outras palavras, a temporariedade da função, tomada em sentido material, é que acarreta a temporariedade do servidor; que como temporário não poderá ser havido, se permanente a função. Quanto às funções de natureza técnica ou especializada, é mister, para que se não estabeleçam regimes paralelos, que a função, técnica ou especializada, não encontre correspondência no serviço público permanente, porquanto, nessa hipótese, forçoso é que o exercício dela seja encarregado a funcionário público, submetido ao regime comum da função pública. Essa interpretação, além de conciliar-se com o dogma de que a Constituição impõe, como tutela do próprio serviço público, seja este desempenhado por funcionário público, harmoniza-se com os próprios termos do artigo 106 do vigente estatuto político.

Feitas estas observações, que não colidem com a expressa pelo eminente Relator, o meu voto é, também, no caso, pelo não conhecimento do recurso."

- 8.d) Como bem acentuou o eminente Ministro, no referido Voto, a Constituição impõe, como tutela do próprio serviço público, seja este desempenhado por funcionário público. A contratação de empregados trabalhistas para os serviços públicos permanentes da Administração Direta afronta o princípio da investidura nos cargos públi

Carvalho



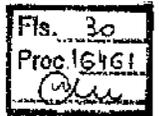
cos, que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*constitui verdadeiro instrumento de respeito ao da acessibilidade, pois é o único meio de evitar apadrinhamento e o nepotismo na organização do funcionalismo*", mesmo porque, segundo esse autor, "*a investidura nos cargos públicos subordina-se essencialmente ao princípio do mérito, aferido em concurso público de provas ou de provas e títulos*" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 3ª edição, pág. 179). Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES não é menos incisivo, ao afirmar que "*o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 97 da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que, costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos*" (ob. cit., pág. 366). Prática assemelhada é o que acontece no estado autocrático, em que, "*sem respeito à co-decisão em assembléia, sem subordinação a regras de direito intertemporal, e sem consideração à estabilidade dos servidores do Estado, o príncipe no meia e demite, a seu libito, remove, prestigia ou desprestigia, com honrarias, e aumenta ou diminui vencimentos*" (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 438).

- 8.e) Não basta, por outro lado, submeter o servidor, quando de sua admissão, a um processo seletivo, pois, regido pela legislação trabalhista, não terá condições de alcançar estabilidade, que é um direito que a Constituição garante ao funcionário. Com a estabilidade, se for extinto o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 100, parágrafo único). Ademais, o fun

Luciano



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 9)



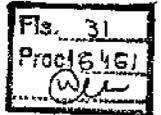
cionário estável somente poderá ser demitido, em virtude de de sentença judicial, em que se lhe assegure ampla defesa (art. 105). Ora, os celetistas, sem garantia nenhuma, poderão ser livremente dispensados pela Administração, a qualquer tempo. Essa instabilidade tem obviamente reflexos na conduta funcional do servidor, sempre inseguro, e certamente temeroso de desagradar os seus chefes e até mesmo pessoas estranhas à sua repartição. Como o poder é conquistado por facções políticas, não é difícil imaginar o que pode acontecer com os servidores instáveis na mudança dos governos, quando outra facção ocupe o poder. Tal situação é obviamente contrária ao interesse público.

- 8.f) Outro aspecto a considerar é o relativo à despesa pública. O Município, quando cria os cargos, funções e empregos públicos, aumenta a própria despesa, que deve ter condições de suportar de acordo com a previsão orçamentária de sua receita. No caso de seus funcionários, sabe de antemão o que custam para os cofres públicos, e somente concede aumento de vencimentos e vantagens, de acordo com as suas disponibilidades. No caso dos servidores celetistas, porém, o aumento da despesa relativa a esse pessoal raramente decorre de um aumento geral concedido pelo próprio Município, através de lei. Esse pessoal tem a sua remuneração regulada pela legislação federal. As variações do salário mínimo, os gatilhos disparados pela espiral inflacionária, os dissídios coletivos, tudo isto aumentando a despesa municipal, sem que o Município possa controlar os aumentos, quer tenha recursos ou não para suportar a elevação salarial. Isto igualmente nos parece inconstitucional, porque só o Município pode criar e aumentar a própria despesa. A prática de adotar como regra geral a contratação de servidores pelo regime trabalhista (CLT) tem levado muitos Prefeitos, como recentemente noticiaram os jornais, a pedir ao Governo Federal que revogue o gatilho sala-

1000/1000



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 10)



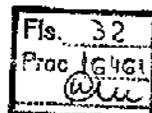
rial. Ora, se o Município cumprisse os dispositivos constitucionais referentes aos funcionários públicos, jamais teria que pedir ao Governo Federal para modificar a sua política salarial, que é matéria estranha aos Municípios. O aumento da despesa com o pessoal é matéria da alçada exclusiva do Município, razão por que, também sob este aspecto, o procedimento adotado no Município de Jundiaí não é sustentável em face da Constituição.

9. Outra questão que merece ser focalizada previamente se refere ao regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, a ser estabelecido em lei especial, conforme determina o art. 106 da Constituição da República. A este propósito, convém recordar que a Constituição de 1967, no art. 104, rezava o seguinte:

"Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada".

A Emenda Constitucional nº 1, frente aos inconvenientes verificados, alterou esta norma, para fixar, no art. 106, que "o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial". Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, essa alteração tem o "intuito nítido de afastar a incidência do regime da legislação do trabalho às admissões de servidores pela administração pública, inclusive a municipal" (confira-se "O Prefeito e o Município", 2ª edição, pág. 275). Este é também o pensamento de COTRIM NETO, que, no entanto, vai mais longe, ao afirmar que, a partir da Carta Magna de 1969, "não mais se admite que a administração pública, seja a direta ou a indireta, contrate pelo regime da legislação trabalhista (...) uma legislação complementar há

Car. Afonso



de ser editada, para por em vigência o art. 106 da Emenda Constitucional nº 1, que não mais admite a contratação nos termos da legislação trabalhista, como as Constituições de 1946 e 1967 admitiam" ("O Servidor Público e a Nova Constituição do Brasil", Arquivos do Ministério da Justiça, nº 119, pág. 106). Outros não menos eminentes juristas, todavia, admitem o regime trabalhista, após a Emenda nº 1 de 1969, como HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 347) e CAIÃO TÁCITO (RDA 134/227). HELY LOPES MEIRELLES, no entanto, afirma, categoricamente, que o "regime trabalhista é o menos indicado para o recrutamento do pessoal administrativo, devendo ser adotado com parcimônia, e somente em situações especialíssimas" (ob. cit., pág. 348), pois segundo este festejado mestre, "o regime estatutário é a regra, não passando os demais de exceções constitucionalmente autorizadas" (ob. cit., pág. 348). CAIÃO TÁCITO entende que o Município pode fazer opção pelo regime trabalhista, mas esta opção deverá ser feita através da lei especial de que trata o art. 106 da Constituição, ao afirmar: "a lei especial nova poderá adotar regime jurídico próprio, optar pela aplicação do direito trabalhista, ou, ainda, instituir regime misto. Qualquer dessas soluções será válida, desde que subsista a distinção entre aqueles servidores e os funcionários públicos permanentes, que a Constituição implicitamente impõe" (RDA 134/229). Este autor frisa, no entanto, que o regime jurídico do pessoal temporário ou especializado é, por natureza, excepcional, e não pode, por isso mesmo, compreender atribuições próprias dos cargos públicos (RDA 134/230).

10. Logo após a promulgação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, o Estado de São Paulo, dando cumprimento ao novo texto constitucional, suspendeu os contratos pelo regime trabalhista (Decreto nº 52.356, de 12 de janeiro de 1970), e, posteriormente, em 13 de novembro de 1974, promulgou a Lei nº 500, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. O Município de Jundiaí, porém, até a presente data, não possui

1000
A
S



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 12)

a lei especial, que já devia ter aprovado, em cumprimento à determinação contida no art. 106 da Constituição.

11. Quanto a se saber se, após a Emenda nº 1 de 1969, é ou não permitida à Administração Pública Direta a contratação de pessoal pelo regime trabalhista, cumpre acrescentar que o colendo Tribunal Federal de Recursos firmou jurisprudência, consolidada na Súmula nº 123, cujo ver bete está assim redigido:

"Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."

12. Esta é também a orientação jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da seguinte ementa do Recurso Extraordinário nº 91.359 (Tribunal Pleno):

"Ementa - Art. 106 da Constituição Federal - O STF firmou jurisprudência no sentido de que, desde a entrada em vigor de lei estadual que cumpriu a determinação do citado texto constitucional, as questões relativas ao vínculo entre o Estado-membro e os servidores ali referidos só poderão ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual Comum, pois a contar de então esse vínculo não é trabalhista."

13. Em relação aos servidores municipais temporários ou contratados para funções de natureza técnica especializada, leia-se a seguinte ementa do Re-

W



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 13)

curso Extraordinário nº 94.655, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"Trabalhista. Servidores temporários ou contratados para funções de natureza técnica especializada. Em se tratando de servidor admitido pelo Município, a lei especial que estabelece seu regime jurídico (art. 106 da Constituição) é a municipal (no caso, a Lei nº 7.747, de 27.7.72, do Município de São Paulo), a qual, uma vez editada, apanha os servidores preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Orientação do Pleno, firmada no RE 90.391, de São Paulo, sessão de 22.8.79, RTJ 94/1.238, e em numerosos outros acórdãos, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho, e, especificamente quanto ao Município de São Paulo, nos RREE 91.722 e 92.598."

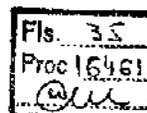
14. Como já ficou dito, o Município de Jundiaí não editou até hoje a lei especial de que trata o art. 106 da Constituição. Limitou-se apenas a editar a Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 1, quando o art. 104 da Constituição de 1967 tornava obrigatória a aplicação da legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. O art. 19 da Lei 1.508, todavia, admitiu contratação de pessoal pelo regime trabalhista não só para obras ou para funções de natureza técnica ou especializada, mas também para o desempenho de funções correspondentes a cargos vagos, isolados ou de carreira, quando não houver candidato habilitado em concurso.

15. A despeito de não ter editado a aludida lei especial, o Município de Jundiaí, segundo consta, vem fazendo, após a Emenda nº 1, contratações de pessoal, pelo regime trabalhista, dando aos contratados até mesmo

Wm



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 14)



atribuições próprias dos cargos públicos. Como o presente projeto de lei bem o comprova, a admissão do pessoal trabalhista não tem sido feita para serviços de caráter temporário, e sim permanente, em absoluta desarmonia com o citado art. 106. Veja-se a propósito o sumário das classes do quadro permanente, de fls. 28/30.

16. Além disso, cumpre observar que as funções ou empregos públicos, em que se acham investidos tais servidores trabalhistas, conforme informações de que dispõe esta Assessoria, não foram criados, em sua grande maioria, por lei, segundo exigência expressa da Lei Orgânica dos Municípios, que assim estabelece:

"Art. 27. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito."

"§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:"

"2. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores."

17. Essa norma da Lei Orgânica dos Municípios está em harmonia com o art. 57, II, da Constituição da República, bem como com o art. 22, II, da Constituição do Estado de São Paulo, que reservam, respectivamente, ao Presidente da República e ao Governador do Estado competência exclusiva para iniciativa das leis que criam cargos, funções e empregos públicos.

18. Ao comentar este preceito, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO acentua que o seu objetivo, "que foi constitucionalmente consagrado em 1934 (art. 41, § 1º), é reservar ao Presidente da República, com exclusividade, o momento em que se há de discutir a conveniência do estabele

Manoel Gonçalves Ferreira Filho



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 15)

cimento de vínculos de serviço entre um cidadão e o Estado, de que resulte para este a obrigação de remunerar aquele", lembrando que "o texto de 1934, bem como o de 1946, referia-se a empregos públicos apenas. Estavam certos de que esta expressão engloba, como de fato compreende, todas as funções e cargos públicos. Foi a Emenda Constitucional nº 17, de 1965 (art. 6º, § 2º), que explicitou a menção a cargos e funções, a fim de que não pairasse qualquer dúvida sobre o alcance do preceito" ("Comentários à Constituição Brasileira", 6ª edição, pág. 300).

19. A despeito destes vícios, que esta Assessoria entende insanáveis, por traduzirem ofensa aos princípios constitucionais do regime jurídico dos funcionários públicos, pretende o Chefe do Executivo, por meio do presente projeto de lei, que a Câmara Municipal de Jundiaí aprove as normas que dêem ao pessoal contratado sob o regime da CLT a estrutura organizacional desejada por S. Exa..

20. O parecer desta Assessoria, porém, é, "data venia", contrário à pretensão do Sr. Prefeito, por entender, como ficou demonstrado acima, que o quadro de servidores municipais regidos pela legislação trabalhista, tal qual se acha espelhado no presente projeto de lei, foi criado em desconformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica dos Municípios. Sua incompatibilidade com a Constituição não permite que o Legislativo participe da tarefa de dar a esse quadro qualquer estrutura organizacional. A este propósito, vale a pena lembrar JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar da inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público,

"Do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis

Leandro



com a norma de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela, são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau superior, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do poder público, e que se manifesta sob dois aspectos: a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desconformidade com o procedimento estabelecido pela constituição; b) materialmente, quando o conteúdo de tais normas contraria preceito expresso ou implícito da constituição.

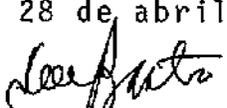
Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas da ordenação jurídica, entendida, por isso mesmo, como reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária." (ob. cit., pág. 16)

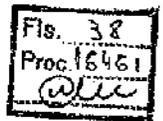
21. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

22. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 28 de abril de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



(Parecer AJ nº 3.956 - fls. 17)

OBSERVAÇÃO:- Anexamos a este parecer cópias dos Acórdãos mencionados no seu texto.

Considerando os termos do item 15 supra, sugerimos à digna Presidência da Casa que solicite ao Sr. Prefeito a relação completa dos atos que criaram as funções ou empregos públicos ocupados pelo pessoal celetista, inclusive o pessoal do grupo Magistério.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Proc. 16461

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

04/05/1987

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Prof. Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente
54/5/87



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 26/5/87

Presidente

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

O inciso III do art. 4º passa a ter esta redação:

"III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico."

Sala das Sessões, 05 MAI 1987


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ns/

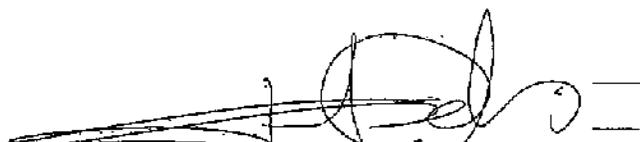


EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

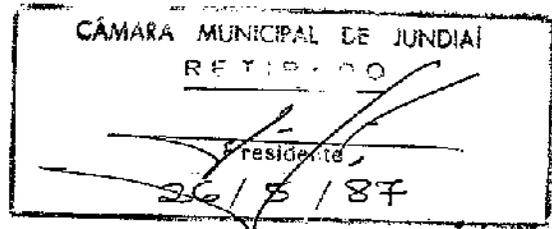
O parágrafo único do art. 4º passa a ter esta redação:

"Parágrafo único - O disposto no item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se estágios."

Sala das Sessões, 05 MAI 1987



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

No inciso IV do art. 9º, suprima-se a seguinte expressão: "e, por extrato, em jornal da cidade".

Sala das Sessões, 05 MAI 1987



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI



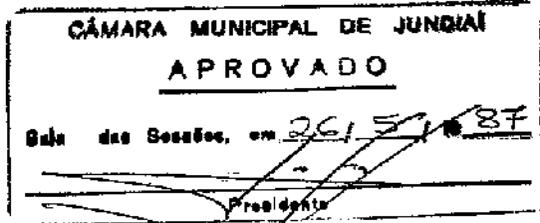
EMENDA Nº 04 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

No art. 14, § 1º, suprima-se a expressão: "salvo nos casos de convocação para participação de atividades didático-pedagógicas."

Sala das Sessões, 05 MAI 1987

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ns/



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

O art. 24 passa a ter esta redação:

"Art. 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação."

Sala das Sessões, 05 MAI 1987


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ns/



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.461

PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 2.616

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei tem por finalidade estruturar a Carreira do Magistério Público Municipal e instituir seu Estatuto.

Vazado em 32 (trinta e dois) artigos que dispensam qualquer destaque, a proposta se nos afigura legal quanto à iniciativa (reservada ao Prefeito, conforme a Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 4), e à competência (exclusiva do Município, conforme Constituição da República, art. 15, I).

Fazemos, contudo, restrição ao art. 30, que delega competência ao titular da Secretaria de Educação para tratar dos casos omissos. Tais omissões deverão ser, oportunamente, supridas, se necessário, através de lei. Estamos pois apresentando uma emenda que suprime o artigo 30, corrigindo a falha apontada, nestes termos:

" Suprima-se o art. 30".

Diante do exposto, e sem nos pronunciarmos sobre o mérito, o que não é tarefa desta Comissão, exaramos parecer favorável à matéria em tela, evidentemente que condicionado à aprovação da emenda sugerida.

É nossa manifestação.

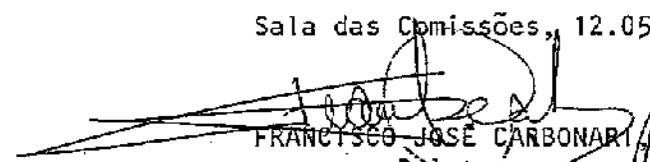
Sala das Comissões, 12.05.1987

APROVADO EM 12.05.87

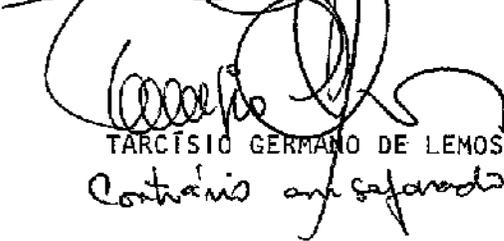

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente

com restrições

* JOSE RIVELLI 


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Contrário ao referido



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.461

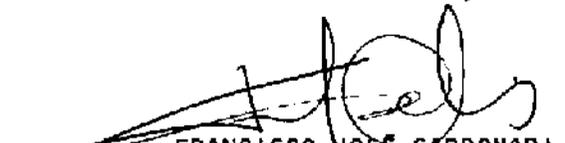
PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

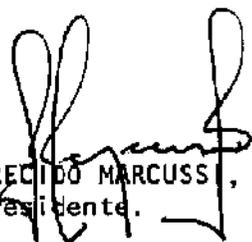


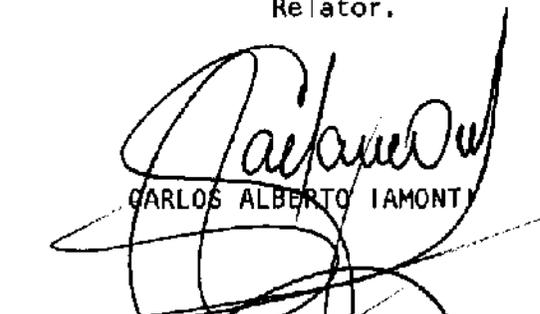
EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 4.363

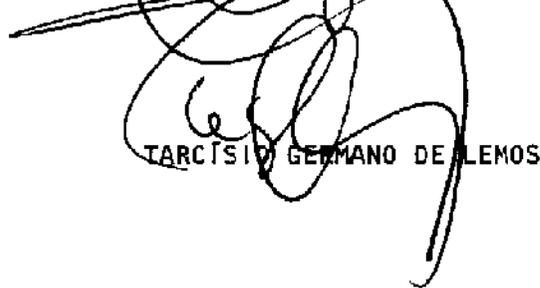
Suprima-se o art. 30.

Sala das Comissões, 12.05.1987


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.

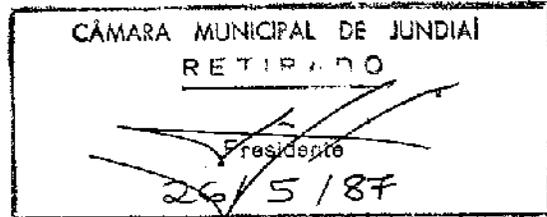

JOSÉ APARECIDO MARCUSS,
Presidente.


CARLOS ALBERTO LAMONT


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

JOSÉ RIVELLI

* rsv



EMENDA Nº 7 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

Acrescente-se este artigo:

"Art. 17-A - Após dois anos de exercício, os professores e os especialistas em educação terão direito a licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

"Parágrafo único - A licença obedecerá as seguintes condições:

"a) terá prazo máximo de dois anos, permitido retorno antecipado, respeitado o disposto na letra c;

"b) será improrrogável;

"c) terá início e término obrigatoriamente durante período não-letivo; e

"d) caberá novamente só após decorridos três anos da terminação da licença anterior."

Sala das Sessões, 12.05.87


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ns/



Proc. 16461

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Reação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Handwritten Signature]

Diretor Legislativo

13,05,86

Ao Vereador Sr. AVOCCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

1 1

[Handwritten Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OK 1/17

Fls. 49
Proc. 16461
WV

GP.L. nº 207/87

Proc. nº 19901/86

00814 1118/ 2168

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 14 de maio de 1.987.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*funcionário no
posto
15-02-87*

Tendo em vista encontrar-se em trâmite, nessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 4.363, de autoria deste Executivo, versando sobre a "Estrutura e Carreira do Magistério Municipal", permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o incluso Anexo II, solicitando a sua substituição, junto ao referido projeto.

Informamos, na oportunidade, que o mencionado Projeto, bem como o seu Anexo I, deverão continuar nas formas originais.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

MOD. 7

ANEXO IIA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69



ANEXO IID - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA)
HORAS - QUADRO FIXO (+40 % de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.461

PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 2.632

O presente projeto que institui o Estatuto do Magistério Público atende a uma antiga reivindicação dos servidores vinculados à rede municipal de ensino, bem como procura assegurar ao Magistério Municipal perspectivas de carreira e de aperfeiçoamento funcional, conforme determina o Decreto Federal nº 91.781.

Em sua justificativa o Sr. Prefeito, após salientar o inquestionável valor da educação para a vida do cidadão, enaltece o professor como grande agente desta mudança e destaca em dez incisos as metas do projeto, que podemos consubstanciar na valorização profissional do trabalho do professor, valorização salarial, garantia de concurso, de remoção e seleção pública, aproveitamento do tempo de serviço já prestado ao Município, ampliação de dias para gala e nojo, oficialização de ausências, previsão de horas-remuneradas sem compromisso de comparecimento, garantia de evolução funcional, bem como de assistência e tratamento técnico-pedagógico, e, finalmente, afastamento remunerado para missão ou estudo.

Contém o projeto cinco capítulos com trinta e dois artigos e dois anexos. Nos capítulos são tratadas as seguintes matérias: disposições preliminares, evolução funcional, jornada de trabalho, vantagens e remoção.

A este relator parece que o Projeto, além de conveniente, é oportuno. É inquestionável que se deva valorizar a laboriosa classe do professorado, pois sentimos que o nosso país somente poderá sofrer mudanças de profundidade no momento em que as gerações em formação receberem uma educação adequada e de acordo com a nossa realidade. O Município, quer nos parecer, tem ponderável parcela nesta responsabilidade.

O Projeto se apresenta oportuno, uma vez que ele dá uma

*



(Parecer CEFO nº 2.632 - fls. 02).

estrutura organizacional moderna ao Magistério Municipal. Ao lado dos direitos que são concedidos, temos também os deveres, entretanto, entendemos que algumas concessões dadas a essa respeitável classe poderiam receber algumas restrições, uma vez que dirigidas especialmente a um determinado grupo.

O art. 12, por exemplo, ao classificar o pessoal de magistério, estabelece critérios para passagem de um para outro nível, sempre que se completarem dez pontos. Os pontos são verificados através da assiduidade. Assim, os professores que derem até seis faltas anuais terão direito a dois pontos, e os que faltarem de sete a nove vezes, um ponto, não sendo considerada as faltas em virtude de gala, nojo, acidente do trabalho e licença gestante.

Tal critério nos parece simplista e de certa forma até incentiva a ausência do professor. Essas ausências evidentemente terão que ser supridas através de professor substituto, aumentando a despesa pública. No nosso entender, o critério deveria ser mais exigente.

Não nos parece necessário o número de dias concedidos para casamento, gala e nojo. O professor que realmente age com devotamento e dedicação, aquele que tem reais aptidões para o cargo, se utilizará nestas ocasiões de apenas dos dias necessários para recomposição de sua vida, retornando, de imediato, ao contato diário com seus alunos.

As ausências previstas no artigo 16 (seis por ano), representam-se de um suporte mais plausível e a supressão do artigo se afigura recomendada.

Os anexos trazem os quantitativos de pessoal, as carreiras, os salários de cada categoria funcional, dando uma visão clara de seus reais valores. Verifica-se que percentualmente há um aumento considerável na remuneração, e não vemos como tal aumento possa trazer grandes ônus ao erário municipal. Entretanto, se formos analisar o que realmente merece perceber o pessoal integrante do quadro do magistério público municipal, veremos que em face de função tão nobre, a remuneração não é praticamente aquela a que fariam jus. A relevância da função não encontra correspondente monetário pelo bem que dela deriva, contudo, há que se fixar uma quantia aceitável, dentro das possibilidades orçamentárias e dentro do contexto global dos servidores públicos, procurando-se um ponto de equilíbrio no relacionamento com os demais cargos e funções.

*



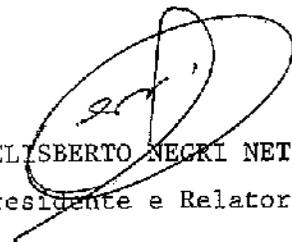
(Parecer CEFO nº 2.632 - fls. 03).

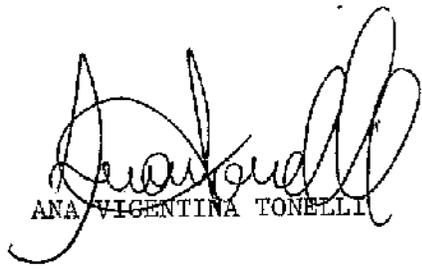
As considerações efetivadas neste parecer devem ser re-
metidas aos demais projetos que tratam da reestruturação, para evitar que as
várias categorias de funcionários sejam tratadas de forma desigual para que
não haja dois pesos e duas medidas.

Feitas estas considerações, as quais poderão ser anali-
sadas pela Comissão de Assuntos do Trabalho, no aspecto geral, entendemos
que o projeto atende as exigências do momento, em essencial no que concerne
a esta Comissão, razão pela qual fazemos nossa formulação favorável.

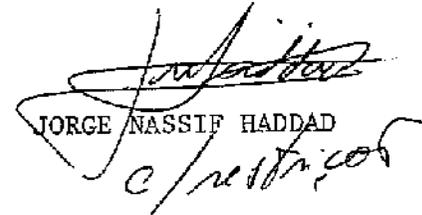
Sala das Comissões, 19.05.1987

APROVADO EM 19.05.87


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

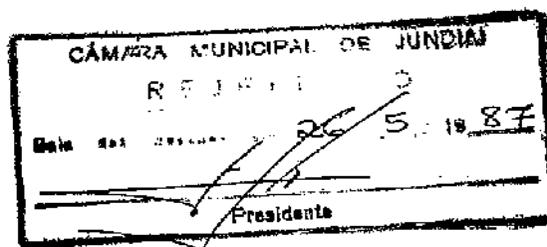

ANA VICENTINA TONELLI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
c/ restrições


JORGE NASSIF HADDAD
c/ restrições


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*



EMENDA Nº 08 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

O "Capítulo I - Disposições Preliminares" é acrescido deste artigo:

"Art. ____ - A criação de função ou emprego sob regime trabalhista no magistério público e a fixação e o reajuste do salário respectivo far-se-ão por lei."

J u s t i f i c a t i v a

"Mais ainda, inúmeras funções vêm sendo criadas por decretos quando a Constituição Federal determina que deve ocorrer através de lei" - alerta a própria Procuradoria Judicial da Prefeitura do Município de Jundiá numa das graves considerações constantes do documento anexo, que merece o mais atento exame dos Srs. Vereadores.

Sala das Sessões, 22.05.87


ROLANDO GIAROLLA

*

ns/

Ilmo. Sr. Dr.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA

DD. Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos

Encaminhamos a V. Sa. a cópia da inicial e da contestação que oferecemos nos autos da Reclamação Trabalhista formulada por MARCOS SCATOLINI MENTEN E OUTROS VINTE E NOVE médicos.

O fazemos, inicialmente, porque V. Sa. será intimado a depor na qualidade de testemunha, conforme manifestação dos rectes. e assim, poderá conhecer, antecipadamente a matéria debatida.

Além disso, queremos aproveitar o ensejo para tecer algumas considerações sobre a questão dos celetistas que estão vinculados ao Município, no intuito de alertar a administração sobre graves irregularidades e sobre consequências futuras que irão onerar sobremaneira o erário público municipal.

É dever do funcionário, de acordo com os termos do Estatuto, denunciar à administração as irregularidades que conhecer, residindo aí mais um motivo que nos obriga a exteriorizar o nosso pensamento a respeito do tema.

I - O DENOMINADO CONTRATO PELO REGIME DA CLT EM COMISSÃO

A teratológica figura do celetista em comissão é uma criação que só pode ser entendida como tendo ocorrido com a finalidade de burlar a legislação municipal.

Há lei impondo que a contratação do empregado público seja precedida de prova de seleção, princípio salutar do direito administrativo.

Para evitar a realização da prova foi criado tal espécie de provimento, dando a impressão de se tratar de nomeação de pessoal de confiança, demissível / "ad nutum", paragonável ao provimento EM COMISSÃO DO CARGO DE CONFIANÇA ESTATUTÁRIO.

*

Fls. 21
Proc. 16451

ESTATUTÁRIO.

Admitir a isonomia na espécie refletida, ou desconhecimento de direito do trabalho e administrativo, ou a vontade de ocultar grave irregularidade.

O contrato de trabalho, em geral, é formalizado para perdurar durante prazo indeterminado, só por exceção, e nos estritos parâmetros legais, é que terá prazo determinado.

Em assim sendo, a efetividade do trabalhador é característica essencial, pois só há vínculo empregatício se a prestação laboral for contínua, habitual e não eventual.

O comissionamento de um empregado, / pressupõe o exercício de uma função superior, com encargos de gerência e decisão, daí o requisito da confiança, sendo certo que a lei só garante ao comissionado o retorno as suas funções originárias.

Por outro lado, todo empregado, SALVO O ESTÁVEL QUE ATUALMENTE RAREIA, é demissível a qualquer tempo, independentemente de declaração de motivo, especialmente após o advento do F.G.T.S.

Quanto ao provimento em comissão do direito administrativo, este pressupõe o exercício temporário de um cargo que se caracteriza pela confiança depositada pelo eventual detentor do poder, até enquanto ela perdurar.

Em essência, só podem ser providos / em comissão aqueles cargos de assessoria direta do chefe do executivo e nunca aqueles que se referem direta e especificamente aos diversos serviços normais prestados pelo governo, especialmente em razão do princípio da continuidade.

O empregado exerce uma função e o funcionário ocupa um cargo.

Ora, em Jundiaí vem prevalecendo a prática de se contratar pela "CLT em comissão", desde trabalhador braçal até médico.

Não se tratam de funções cujo exercício depende exclusivamente da confiança, muito menos objetivando a prestação de serviços temporários ou de assessoramento direto.

Na realidade, inobstante o rótulo que foi dado, tais empregados são comuns e estão integralmente

integralmente amparados pela legislação trabalhista, sem nenhuma restrição, só que foram contratados de forma ilegítima, sem a realização da imprescindível prova de seleção.

Mais ainda, inúmeras funções vêm sendo criadas por decretos quando a Constituição Federal determina que deve ocorrer através de lei.

Como corolário, é de se ressaltar que se no futuro se pretender extinguir o pacto sem qualquer ônus, como ocorre em relação àquele que ocupa um cargo de provimento em comissão, trata-se a hipótese de ledô engano, pois o empregado irá receber todos os direitos emergentes / NÃO HAVENDO NENHUMA DEFESA A SER DEDUZIDA EM PROL DA PREFEITURA.

A título de ilustração, cumpre salientar que em São Bernardo do Campo, por ocasião do X Encontro de Procuradores Municipais, em contato com nosso colega e amigo, eminente advogado trabalhista, Dr. Almir Pazzianotto, atual Secretário do Trabalho, ao comentarmos sobre o tema, foi enorme seu espanto, sua indignação e repúdio em relação à citada prática.

II - DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS ESTATUTÁRIOS POR CELETISTAS

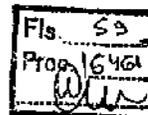
Eis outra prática irregular e absurda que vem ocorrendo em nosso Município.

Há casos em que pessoas contratadas / pelo regime da CLT vem ocupando, em substituição, cargos estatutários que estão vagos.

Inicialmente, é de se ponderar que em alguns casos tais cargos estão vagos definitivamente, o que veda a hipótese de substituição, pois essa só pode ocorrer / quando o afastamento do titular for temporário.

Mais ainda, esse procedimento não é legal, pois os Regimes são distintos, não podendo ocorrer / isonomia e confusão.

Por outro lado, haverá grave prejuízo futuro, pois quando houver a pretensão de se eliminar a denominada substituição, o servidor promoverá reclamação trabalhista e vencerá a lide, pois o exercício prolongado da nova função acarretará a efetividade, provocando indiretamente verdadeira promoção, pois as novas condições e o salário superior recebido estarão definitivamente agregados ao pacto



pacto laboral.

NOVAMENTE NÃO HAVERÁ COMO DEFENDER A PREFEITURA EM OCORRENDO TAIS LITÍGIOS.

Cumpre ressaltar que recentemente per demos definitivamente a reclamação trabalhista promovida por Florentino dos Santos, que é celetista e que ocupou, durante oito anos, um cargo em comissão e nele foi efetivado.

Tal hipótese é menos suscetível de derrota que a dos celetistas ditos substitutos, e ainda assim, debaldes nossos esforços e a tentativa de obter a manifestação do Supremo Tribunal, nossa defesa não foi acolhida em nenhuma das três instâncias trabalhistas.

III - RECOLHIMENTO FUNDIÁRIO E PREVIDENCIÁRIO

Há informações que tanto em relação aos celetistas que estão substituindo cargos vagos, quanto no que concerne àqueles que ocupam temporariamente cargos / de provimento em comissão, ocorre o recolhimento das verbas previdenciárias e fundiárias.

Tal procedimento é incorreto pois o contrato de trabalho, naquelas hipóteses, está suspenso, isto se admitirmos válida, por mero amor ao argumento, a tal substituição.

Eis na espécie mais um ônus indenidamente imposto à Prefeitura e que servirá, inclusive, como argumento para os futuros reclamantes caracterizarem em Juízo a continuidade do pacto laboral e a ocorrência de mera alteração benéfica que se agregou e tornou-se definitiva e que não mais poderá ser extirpada da avença.

IV - DOIS CONTRATOS DE TRABALHO COM O MESMO EMPREGADOR

Especialmente em relação a contratação de médicos, vem acontecendo a formalização de dois pactos laborais distintos com o mesmo empregador.

É comum o fato da Prefeitura firmar um contrato de trabalho com um médico para que ele exerça / suas atividades nas unidades de serviço e a mesma Prefeitura formalizar outra avença, para que o mesmo médico preste serviços de Plantonista.

Plantonista.

Como consequência, tais servidores vêm pleiteando e recebendo em duplicata o nível universitário e o adicional de insalubridade, por exemplo.

O absurdo é marcante, pois não é possível cogitar de dois contratos na espécie, mas sim, de apenas um, onde haverá atividades diversas e variadas.

Haverá o pagamento de uma única gratificação de nível universitário, de apenas um adicional de insalubridade (?) e a abertura de uma única conta vinculada no F.G.T.S.

As horas normais deverão ser remuneradas de forma simples e as extraordinárias e noturnas, com os acréscimos legais.

V - DOS PLANTONISTAS SUBSTITUTOS

Atualmente vem ocorrendo inúmeras contratações de médicos para substituírem os Plantonistas do quadro por ocasião de suas férias.

Em alguns casos, foram firmados tais contratos com pessoal efetivo que só exercia atividade nas unidades.

Esta hipótese não revela substituição, mas sim, acumulação de funções, cujas horas de serviço devem ser remuneradas de forma extraordinária.

Se o contrato for regido pela CLT e concretizado com pessoal estranho aos quadros da Prefeitura, o será por prazo determinado e de suas cláusulas deve constar expressamente o valor do salário e dos acessórios que se serão concedidos, caso contrário o pagamento de alguns benefícios que estão sendo postulados por essas pessoas não poderá ser efetuado.

Mais ainda, e aqui a grave irregularidade, o contrato por prazo determinado só poderá ser prorrogado uma única vez, pois do contrário, será legalmente considerado como contrato por prazo indeterminado com todas as consequências da rescisão sem causa.

Tomamos conhecimento da realização de vários contratos por prazo determinado com o mesmo médico o que irá, sem dúvida, no futuro, onerar os cofres do Município.

Município.

Cumpra salientar, mais uma vez, que a contratação de médicos para executarem a tarefa de Plantonistas, temporariamente, deve ser realizada nos moldes do que dispõe o artigo 106 da Constituição Federal, editando-se, para tanto, lei especial que ampare a hipótese.

VI - CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS MÉDICOS

O órgão técnico tem, reiteradamente, opinado no sentido de se conceder o adicional de insalubridade a todos os médicos regidos pela CLT, quer sejam Plantonistas, quer sejam Assistentes, quer exerçam suas funções nas unidades médicas dos bairros.

Cumpra-nos alertar que a questão deve ser analisada com maior profundidade, pois nem sempre ocorre o contato com pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas.

Com efeito, o Tribunal Superior de Trabalho já decidiu questões que abordam a espécie, não concedendo o adicional de insalubridade.

Eis, um exemplo jurisprudencial:

.....
"Adicional de insalubridade - o direito não se aperfeiçoa quando a agressividade que o justifica não se consubstancia face a contatos raros, ocasionais e infrequentes com moléstias infecto-contagiosas em hospital não especializado no tratamento dessas moléstias".
 (in RJ de 22/4/83 - pág. 5.093).

Ora, sabidamente a Prefeitura não mantém estabelecimentos hospitalares especializados no tratamento de doenças que tais.

Esta situação fática deve ser melhor considerada, para evitar a outorga de privilégios.

VII - CONCLUSÃO

Cumpra salientar, de pronto, que a Procuradoria Judicial não foi consultada quanto a criação do regime da CLT em comissão, de substituição dos celetistas do recolhimento dos encargos sociais daqueles empregados cu-

cujos contratos encontram-se suspensos, da formalização de dois pactos em relação ao mesmo empregado, da prorrogação / indiscriminada dos contratos por prazo determinado.

No que concerne ao pagamento do adicional de insalubridade dos médicos, a CLT determina que a verificação da ocorrência ou não das condições adversas / de trabalho é da competência de engenheiros ou médicos sanitaristas, daí porque não tem podido adentrar ao mérito da questão mas aponta, neste documento, a possível elasticidade da outorga diante da manifestação da jurisprudência.

A exposição feita acima visa, a princípio, chamar a atenção da administração sobre as irregularidades, para que as mesmas sejam sanadas e evitadas, impedindo gastos superfluos e indevidos.

A seguir, tem o escopo de prevenir sobre a possibilidade de ajuizamento de inúmeras reclamações / trabalhistas indefensáveis e onerosas.

Por outro lado, tem a função de ressaltar a Procuradoria Judicial, ressaltando seu posicionamento contrário ao que vem sucedendo.

Finalmente, tem o intuito de informar, antecipadamente, que não poderemos defender a postura irregular adotada, em Juízo.

Como corolário, é nosso dever destacar que somos frontalmente contrários a contratação de servidores pelo regime celetista por diversos motivos que indicaremos em posterior manifestação, cabendo realçar que, inclusive, consideramos inconstitucional tal contratação e brevemente iremos expor os fundamentos que serão deduzidos em uma tese que pretendemos apresentar no XI Encontro Nacional de Procuradores Municipais que será realizado em janeiro de 1.985, na cidade de Uberlândia.

Atenciosamente

Ulisses Nutti Moreira
Procurador Judicial



Proc. 16461

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de _____ dias.


Diretor Legislativo

26/05/87

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente

26/05/87



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Presidente
26/5/87

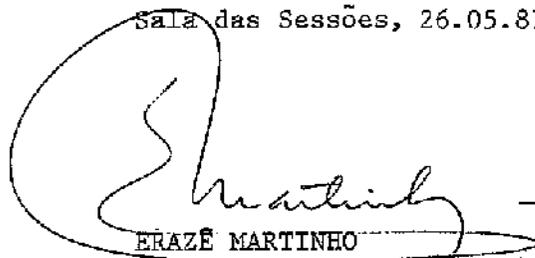
EMENDA Nº 09 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

Suprima-se o item IV do art. 22.

Justificativa

Discriminar idade máxima para remoção não encontra fundamento em nada que não atente contra o bom senso, a não ser que se considere que alguém, depois de exercer a função em determinado lugar do Município por 28 ou 23 anos (sendo homem, ou mulher, respectivamente), não tenha mais condições de se adaptar a nova geografia! O argumento, como se percebe, é pífio.

Sala das Sessões, 26.05.87


ERAZÉ MARTINHO

*

ns/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO
Presidente
20/5/87

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI 4.363

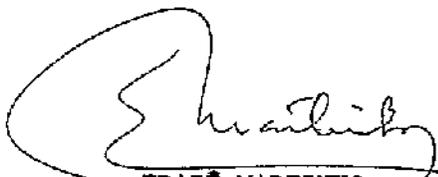
Nova redação ao § 1º do art. 27:

"§1º Aplica-se ao pessoal efetivo do magistério (funcionários) todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente, e, também, as mesmas Tabelas de Níveis e vencimentos."

JUSTIFICATIVA

O pessoal efetivo do magistério não está contemplado no projeto com as 11 (onze) referências e nem com o enquadramento, resultando desta omissão sensível prejuízo financeiro, inclusive.

Sala das Sessões, 26.05.87


ERAZÉ MARTINHO

*

/msn.



EMENDA Nº 11 ao PROJETO DE LEI Nº 4.363

Suprima-se o item III do art. 9º.

Justificativa

Discriminar, quem quer que seja, limitando idade máxima para ingresso em trabalho é prática abominável. No caso em pauta, tal discriminação se reveste de caráter ainda mais condenável: (1) por tratar-se de cargo em que a capacitação é fundamentalmente intelectual; ora, pressupor que alguém, aos cinquenta anos de idade, esteja intelectualmente impedido é renomada besteira e desprezível preconceito; e (2) no caso do exercício do magistério é desprezar a experiência, que sabemos ser bagagem importante quando se trata de orientar e conviver com gerações novas.

Sala das Sessões, 26.05.87


ERAZÉ MARTINHO

ns/



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.461

PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 2.639

O presente projeto de Estatuto vem atender aos anseios do professorado municipal, que desde há muito sonha em ver regulamentada sua situação funcional em legislação que disponha as normas gerais adstritas à classe.

O Estatuto do Magistério Público Municipal, a despeito de sua relevância, nos é encaminhado até um pouco tardiamente, porém seu atraso, almejamos seja justificado por uma lei que possa perdurar, pois, muito embora reconhecamos que ele não é perfeito, por outro lado estamos convictos de que a matéria representará um avanço para os professorado municipal.

Nosso entendimento é o de que algumas das conquistas advindas com a proposição são importantes, todavia, as próximas conquistas dependerão da organização e da luta da classe como um todo, e nesse mister, cremos que amparados no estatuto, os docentes saberão prosseguir em suas reivindicações, constituindo-se senhores de seu destino.

Somos, portanto, favoráveis à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.05.1987

APROVADO EM 26.05.87.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Presidente e Relator.

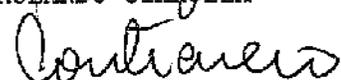

CARLOS ALBERTO LAMONTI

*

PEDRO OSVALDO BEASIM


JOSÉ RIVELLI


ROLANDO GIAROLLA


Contramestres

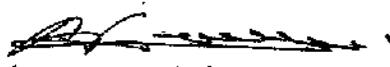


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho

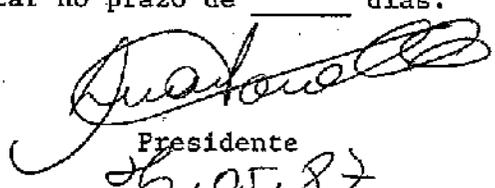
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de _____ dias.


Diretor Legislativo

26/05/87

Ao Vereador Sr. Arone

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente

26/05/87



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.461

PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 2.640

A proposta objeto deste Projeto de Lei visa estruturar a carreira do Magistério Público Municipal, que é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, e vem em resposta ao clamor das reivindicações dos docentes, manifestados após consulta e negociações junto à classe no ano em curso.

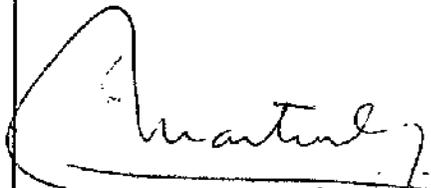
A matéria, em seus trinta e dois artigos pondera uma série de necessidades do professorado, exteriorizadas na justificativa às fls. 13, que elenca em dez itens o compromisso que o Executivo quer firmar, e que abre novas perspectivas para essa parte do funcionalismo público municipal.

As considerações feitas, no que tange às metas a serem alcançadas com a proposição em tela, representam um pacto que certamente levará uma nova luz na relação Executivo/Magistério, que temos certeza, fortalecerá os professores, do ponto de vista econômico, pois terão seu trabalho remunerado de forma mais condizente, reconhecendo, contudo, que ainda não é o ideal em termos de vencimentos, especialmente no período de instabilidade financeira que novamente aflige esta Nação.

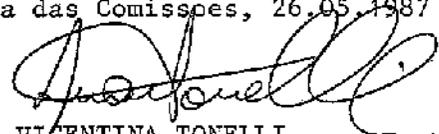
Nosso parecer, portanto, é favorável à matéria.

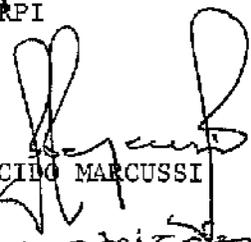
APROVADO EM 26.05.87.

Sala das Comissões, 26.05.1987


ERAZE MARTINHO - *CONTADOR EM SEPARADO*
*

FELISBERTO NEGRI NETO
215 x 315 mm
RSV


ANA VICENTINA TONELLI,
Presidente e Relatora.

ERCÍLIO CARPI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
com restrições

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 16.461

PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 2.640

Reduzir os efeitos que a eventual aprovação deste projeto em Lei a simples avanço no relacionamento Executivo/Magistério, bem como lamentar apenas os baixos níveis de remuneração dos professores e diretores do ensino público municipal, conforme destaca o Parecer da Relatora e Presidenta da Comissão de Assuntos do Trabalho, nos parece correr à margem das questões mais fundas que a propositura do Executivo abrange.

De início, há que se considerar, no meu entender, as dúvidas levantadas pelo Parecer nº 3.857, da Assessoria Jurídica da Casa, quando assinala sofrer o projeto de lei em pauta dos mesmos vícios de inconstitucionalidade que permeiam todo o elenco de projeto de lei que pretende reenquadrar o funcionalismo municipal.

No presente caso, a questão fica ainda mais complicada, já que o chamado "Estatuto" pretendido pela propositura - que visa apenas a atender o Decreto 91.781, de 15 de outubro de 1985, do Governo Federal -, acaba deixando no vácuo a situação, por exemplo (triste exemplo de desconsideração pelo trabalho de mais de dezena de anos) de professores e diretores concursados, contratados e enquadrados no Quadro de Pessoal Fixo (Estatuto em vigor) e que, se transplantados para o regime estipulado no projeto em pauta, não seriam contemplados com as 11 referências, nem com o enquadramento, resultando dessa falta prejuízo salarial, inclusive.

Tentando sanar esse vício, estamos apresentando emenda que enquadra professores e diretores do Quadro de Pessoal Efetivo nas Tabelas de Níveis e Vencimentos do Estatuto do Funcionalismo.

Afora isso, o projeto de lei em pauta, como se não bastasse pretender transformar professor em empregado e submeter todos, de agora em diante, à discutível Consolidação das Leis do Trabalho (que já está a

*



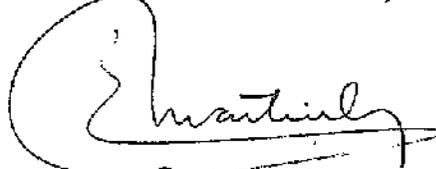
(Voto Contrário em Separado ao Parecer nº 2.640 - fls. 02).

merecer uma revisão a que o Congresso Constituinte não poderá se negar), discrimina de maneira absurda a idade (1) do cidadão com idade igual ou superior a cinquenta anos, impedindo seu ingresso e, (2), no caso de professor já contratado, impossibilitando remoção de quem tenha trabalhado 28 e 23 anos, sendo do sexo masculino ou feminino, respectivamente. Para sanar essa discriminação vergonhosa, estamos apresentando duas emendas.

Voltando ao ponto inicial deste voto, qual seja, a questão da inconstitucionalidade levantada pelo Assessor Jurídico da Casa, cabe aqui condenar o atraso, por parte do IBAM (afinal, foi pago, e bem pago, para prestar serviço a tempo e hora), em fornecer os Pareceres nºs 0332/0333 e 0334/87, que pretendiam replicar a Assessoria Jurídica da Câmara, bem como as próprias considerações neles contidas, a nosso ver um arremedo de contra-argumentação, recheado de um pretenso humor-de-jurista que nos soa fora de moda, além de discutível competência.

Assim, somos contrários ao projeto de lei, ressalvando apenas que, através das emendas a ele apostas - tanto as do Vereador Francisco José Carbonari, quanto modestamente, as nossas - algumas falhas técnicas poderão ser sanadas, resguardando a sorte de parte dos professores desconsiderados ou prejudicados pela proposta do Executivo.

Sala das Comissões, 26.05.1987


ERAZÉ MARTINHO

* /rsv



EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 4.363

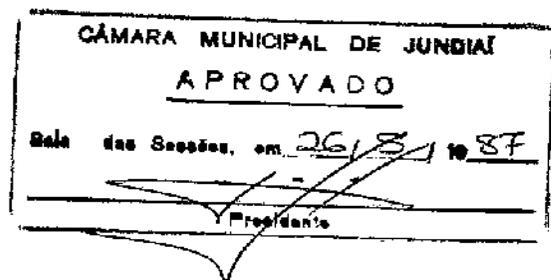
Nova redação ao inciso I do art. 13:

"I - após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titulações que lhes equiparem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções."

Sala das Sessões, 26-5-87


LAZARO ROSA

* /rsv



EMENDA Nº13AO PROJETO DE LEI Nº 4.363

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 9º.

Sala das Sessões, 26.5.87


LÁZARO ROSA

* vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO
~~Presidente~~
26/5/87

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 4.363

No item III do art. 9º,

ONDE SE LÊ: "50 (cinquenta) incompletos;"

LEIA-SE: "40 (quarenta) incompletos;"

Sala das Sessões, 26.5.87

Laçaro Rosa
LAZARO ROSA

* vag



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 879

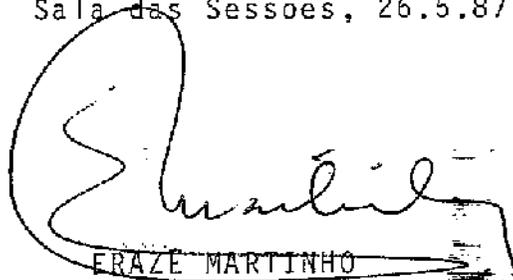
RETIRADA da Emenda nº 9, de autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, ao PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

DEFIRO.

~~Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS
DA SILVA,
Presidente
26-5-87~~

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, inc. VIII, do Regimento Interno, RETIRADA da Emenda nº 9, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 4.363.

Sala das Sessões, 26.5.87


ERAZÉ MARTINHO

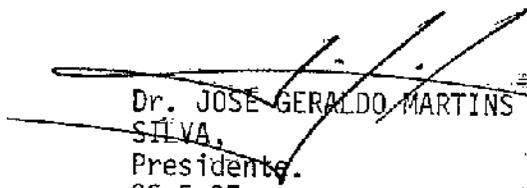
* vag



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 880

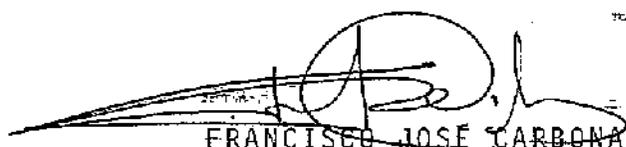
RETIRADA das Emendas n.ºs 03 e 07, de autoria do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, ao PROJETO DE LEI N.º 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

DEFIRO.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA
SILVA,
Presidente.
26-5-87

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, inc. VIII, do Regimento Interno, RETIRADA das Emendas n.ºs 03 e 07, de minha autoria, ao Projeto de Lei n.º 4.363.

Sala das Sessões, 26.5.87


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*
vag



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 881

RETIRADA da Emenda nº 10, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, ao PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

[Handwritten signature]
26.5.87

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, inc. VIII, do Regimento Interno, RETIRADA da Emenda nº 10, de minha autoria, ao PROJETO DE LEI Nº 4.363.

Sala das Sessões, 26.5.87

[Handwritten signature]
ERAZE MARTINHO

* vag



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 882

RETIRADA da Emenda nº 14, de autoria do Vereador LÁZARO ROSA, ao Projeto de Lei nº 4.363, do Prefeito Municipal, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

DEFIRO.

Presidente
26.05.87.

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, inc. VIII, do Regimento Interno, RETIRADA da Emenda nº 14, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 4.363.

Sala das Sessões, 26.05.1987

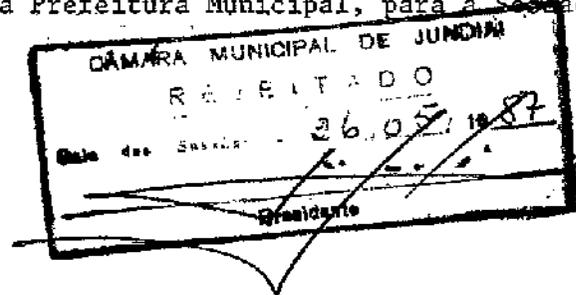

LÁZARO ROSA

* rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.232

ADIAMENTO da apreciação dos Projetos de Lei nºs 4.363 e 4.367, de autoria do Prefeito Municipal, que, respectivamente, versam sobre instituição do Estatuto do Magistério Público Municipal e reclassificação das funções do Quadro de Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal, para a Sessão Ordinária do dia 25.08.87.



Ninguém em seu bom-senso afirmaria não existirem dúvidas, equívocos ou falta de análise mais definitiva referentes aos Projetos de Lei nºs 4.363 e 4.367, do Chefe do Executivo, que tratam do Estatuto do Magistério e da reclassificação do quadro de pessoal contratado da Prefeitura de Jundiaí.

Todavia, percebe-se forte pressão dos interessados na rápida decisão dessas questões, a partir, especialmente, de duas alegações: (1) a de que os assuntos são antiqüíssima reivindicação do funcionalismo; e (2) tal como estão os vencimentos defasados, os servidores já não conseguem, sequer, ganhar para o seu sustento.

Quanto à primeira questão, é inegável que, quanto antes se ordene o caos hoje existente, melhor será para o próprio serviço público. Porém, o que não pode, nem deve ser feito, é sacramentar-se em lei assunto de tão variado espectro, sem que as dúvidas sejam absolutamente resolvidas.

Não seria demais pedir um pouco mais de tempo a quem espera há tantos anos.

Quanto à questão da defasagem salarial, sem dúvida a mais premente, já que o estômago não pode esperar, lembramos que existe a Lei nº 2.947, de 23 de abril de 1986, que estabelece o "gatilho salarial" e que o Executivo não acionou até a presente data.

Assim, ao mesmo tempo em que estamos requerendo ao Sr. Prefeito o cumprimento da referida lei do "gatilho",

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da apreciação dos Projetos de Lei nº 4.363 e 4.367, do Prefeito Municipal, para a Sessão Ordinária do dia 25.08.87, atendendo - tenho certeza - ao bom senso e ao interesse da maioria dos Srs. Vereadores.

Sala das Sessões, 26.05.87

ERAZO MARTINHO



O PROJETO DE LEI Nº 4.363, QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, É UM CONJUNTO DE NORMAS QUE REGEM A ATIVIDADE DE UMA ENTIDADE, NO CASO A PREFEITURA MUNICIPAL, ATRAVÉS DA ESTRUTURAÇÃO DO PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

DESSA FORMA, SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE ESTATUTO PREVISTA NO ART. 211 DO REGIMENTO INTERNO.

NESSAS CONDIÇÕES, SE APROVADO COM EMENDA, DEVE OBEDECER AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 213 DO REGIMENTO INTERNO, QUE DIZ O SEGUINTE:

"PARÁGRAFO ÚNICO. APROVADO COM EMENDA, O PROJETO SERÁ ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA EXARAR PARECER DE REDAÇÃO FINAL NO PRAZO DE QUINZE DIAS."

ASSIM, ENCAMINHO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA OS FINS DEVIDOS.

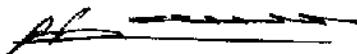
*
SS



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da ^{Presidência} ~~Presidência~~ e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

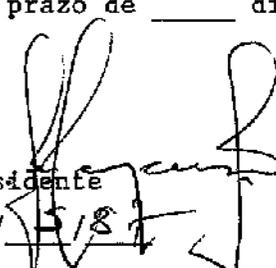
26/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto

Tamanti

para relatar no prazo de ___ dias.


Presidente

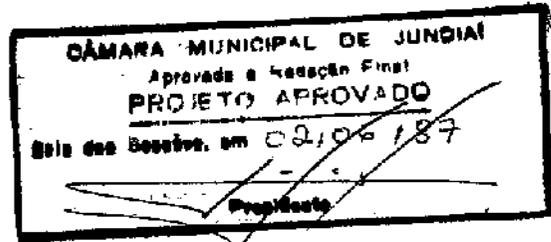
26/05/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.461

PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.



PARECER Nº 2.642 - REDAÇÃO FINAL

Aprovado o projeto na forma regimental com 8 (oito) emendas, apresentamos à consideração da Comissão e, a seguir, do Plenário, a REDAÇÃO FINAL anexa, constante de 11 (onze) folhas, com a observância das formalidades de estilo.

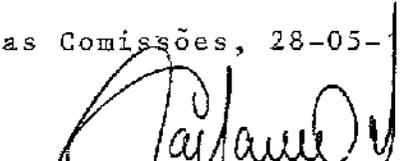
Sala das Comissões, 28-05-1987.

APROVADO EM 19.06.87.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente
Contrário

JOSÉ RIVELLI 

ampc


CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Relator

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitados os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

Art. 3º - A carreira do magistério compreende:

I - Atividades Docentes.

- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - Atividades de Especialista em Educação:

- a) Professor Coordenador de Escolas;
- b) Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.



fls. 2.

Artigo 4º - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação para o magistério de 1º grau;
- III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico.

Parágrafo único - O disposto no item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se estágios.

Artigo 5º - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II:

- I - licenciatura plena em Pedagogia;
- II - mínimo de 2 (dois) anos no exercício das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Parágrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização de nível universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da função.

Artigo 6º - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação em curso de nível superior de ensino, com licenciatura plena específica.

Artigo 7º - São requisitos para provimento da função de Professor Coordenador:

- I - habilitação e classificação em prova interna de seleção;
- II - experiência mínima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinas Específicas.

Artigo 8º - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

- I - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;



fls. 3.

II - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal;

III - ter sido contratado, como docente, para o magistério municipal, mediante aprovação em prova de seleção;

IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 9º - O provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinas Específicas dependerá de prévia habilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadas as seguintes normas:

I - não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção, se existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo pelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Parágrafo único - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempre mediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma função terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior



monta.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da legislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- III - Professor de Disciplinas Específicas;
- IV - Professor Coordenador de Escolas;
- V - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

§ 1º - Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.

§ 2º - O ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).

§ 3º - A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:

- I - apuração de assiduidade;
- II - títulos.

§ 4º - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduidade.

§ 5º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma, consideradas as ausências verificadas ao serviço:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;
- II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.

§ 6º - Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.

§ 7º - Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausências em virtude de gala, nojo, acidente de trabalho e licença-gestante.

Artigo 13 - O docente e o especialista em educação passarão automaticamente de um nível para outro:

- I - após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titu

- F. A.



fls. 5.

lações que lhes equiparem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções.

II - ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.

§ 1º - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.

§ 2º - Os integrantes da carreira do Magistério só poderão fazer uso dos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 3º - O benefício conferido por este artigo poderá ocorrer concomitantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14 - Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.

§ 1º - As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo serão cumpridas ordinariamente sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por



mês.

§ 1º - As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - As ausências de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos de § 5º do artigo 12.

Artigo 17 - Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

II - falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

III - missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo titular da Secretaria;

IV - suspensão, se improcedente, a final.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento do professor ou do especialista em educação de um local de trabalho para outro.

Artigo 19 - A remoção dar-se-á:

I - por permuta; ou

II - na existência de vaga, por classificação em procedimento seletivo.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, a remoção só será efetuada diante de requerimento dos interessados e nas datas a serem prévia e anualmente estabelecidas por portaria do titular da Secretaria.

Artigo 20 - A classificação à remoção far-se-á através da apuração de tempo de serviço no magistério público municipal e de títulos, na forma a ser regulamentada por portaria do titular da Secretaria de Educação.



fls. 7.

Artigo 21 - A remoção por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, consistindo no deferimento conjunto dos pedidos.

Artigo 22 - Não poderá permutar o servidor:

I - que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente;

II - que não tiver complementado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de funções do magistério;

III - que tenha sido beneficiado por permuta, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;

IV - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço em funções do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

Artigo 23 - Antes da contratação para ingresso na carreira do magistério, a Secretaria de Educação ficará obrigada a publicar portaria, oferecendo os lugares vagos, para atendimento de pedidos de remoção.

Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados no regime do direito do trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente.



§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratado nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposentados, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível I de suas respectivas categorias.

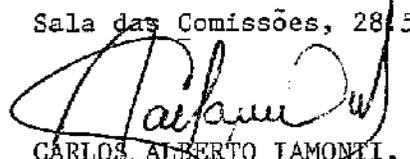
Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.

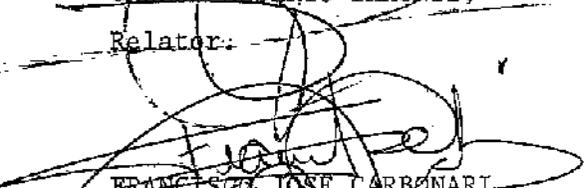
Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

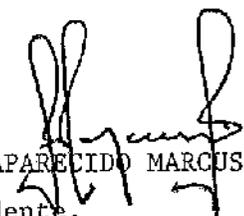
Este é o parecer.

Sala das Comissões, 28.5.1987.


CARLOS ALBERTO LAMONTTI,

Relator:

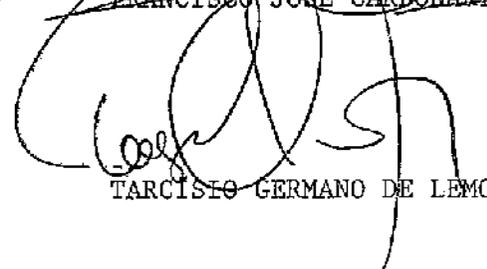

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

Contrário

JOSÉ RIVELLI

ampc


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS E/OU SALÁRIOS

CARGO E/OU EMPREGO	NÚMERO
Professor de Educação Infantil, Categoria I	180
Professor de Educação Infantil, Categoria II	120
Professor de Disciplinas Específicas	20
Professor Coordenador de Escolas	20
Diretor	50

*

[Handwritten signature]

ANEXO IIA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69

*

[Handwritten signature]

ANEXO IID - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4363 *Redação fiscal* VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		<i>ausente</i>	
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Antonio Fernandes Panizza		<i>ausente</i>	
4. Ari Castro Nunes Filho		<i>ausente</i>	
5. Carlos Alberto Iamonti	X		
6. Erazê Martinho		<i>ausente</i>	
7. Ercílio Carpi	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco José Carbonari	X		
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe	X		
13. José Geraldo Martins da Silva		<i>Presidência</i>	
14. José Rivelli	X		
15. Lázaro Rosa	X		
16. Miguel Moubadda Haddad	X		
17. Pedro Osvaldo Beagim	X		
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	11	3	

Sala das Sessões, 02/06/1987

PRESIDENTE

Carpi

1º SECRETÁRIO

[Signature]

2º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO Nº 3.193

PROJETO DE LEI Nº 4.363, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Í N D I C E

	<u>fls.</u>
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO II - Da Evolução Funcional	03
CAPÍTULO III - Da Jornada de Trabalho	05
CAPÍTULO IV - Das Vantagens	05
CAPÍTULO V - Da Remoção	06
ANEXO I - Quadro de Cargos e/ou Salários	09
ANEXO II - Quadros de Cargos e/ou Empregos e Remuneração	10

* ampc

PUBLICADO
em 11 / 06 / 87



Proc. 16461

AUTÓGRAFO Nº 3.193

(Projeto de Lei nº 4.363)

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitados os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

Art. 3º - A carreira do magistério compreende:

I - Atividades Docentes.

- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - Atividades de Especialista em Educação:

- a) Professor Coordenador de Escolas;
- b) Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.



fls. 2.

Artigo 4º - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação para o magistério de 1º grau;
- III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico.

Parágrafo único - O disposto no item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se estágios.

Artigo 5º - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II:

- I - licenciatura plena em Pedagogia;
- II - mínimo de 2 (dois) anos no exercício das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Parágrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização de nível universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da função.

Artigo 6º - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação em curso de nível superior de ensino, com licenciatura plena específica.

Artigo 7º - São requisitos para provimento da função de Professor Coordenador:

- I - habilitação e classificação em prova interna de seleção;
- II - experiência mínima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinas Específicas.

Artigo 8º - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

- I - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;

★



fls. 3.

II - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal;

III - ter sido contratado, como docente, para o magistério municipal, mediante aprovação em prova de seleção;

IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 9º - O provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinas Específicas dependerá de prévia habilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadas as seguintes normas:

I - não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção, se existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo pelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Parágrafo único - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempre mediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma função terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior

4



monta.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da legislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- III - Professor de Disciplinas Específicas;
- IV - Professor Coordenador de Escolas;
- V - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

§ 1º - Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.

§ 2º - O ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).

§ 3º - A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:

- I - apuração de assiduidade;
- II - títulos.

§ 4º - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduidade.

§ 5º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma, consideradas as ausências verificadas ao serviço:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;
- II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.

§ 6º - Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.

§ 7º - Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausências em virtude de gala, nojo, acidente de trabalho e licença-gestante.

Artigo 13 - O docente e o especialista em educação passarão automaticamente de um nível para outro:

I - após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titu



fls. 5.

lações que lhes equiparem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções.

II - ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.

§ 1º - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.

§ 2º - Os integrantes da carreira do Magistério só poderão fazer uso dos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 3º - O benefício conferido por este artigo poderá ocorrer concomitantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14 - Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.

§ 1º - As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo serão cumpridas ordinariamente sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por

✱



mês.

§ 19 - As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 20 - As ausências de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos de § 5º do artigo 12.

Artigo 17 - Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

II - falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

III - missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo titular da Secretaria;

IV - suspensão, se improcedente, a final.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento do professor ou do especialista em educação de um local de trabalho para outro.

Artigo 19 - A remoção dar-se-á:

I - por permuta; ou

II - na existência de vaga, por classificação em procedimento seletivo.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, a remoção só será efetuada diante de requerimento dos interessados e nas datas a serem prévia e anualmente estabelecidas por portaria do titular da Secretaria.

Artigo 20 - A classificação à remoção far-se-á através da apuração de tempo de serviço no magistério público municipal e de títulos, na forma a ser regulamentada por portaria do titular da Secretaria de Educação.



fls. 7.

Artigo 21 - A remoção por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, consistindo no deferimento conjunto dos pedidos.

Artigo 22 - Não poderá permutar o servidor:

I - que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente;

II - que não tiver complementado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de funções do magistério;

III - que tenha sido beneficiado por permuta, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;

IV - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço em funções do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

Artigo 23 - Antes da contratação para ingresso na carreira do magistério, a Secretaria de Educação ficará obrigada a publicar portaria, oferecendo os lugares vagos, para atendimento de pedidos de remoção.

Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados no regime do direito do trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente.



§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratado nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposentados, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

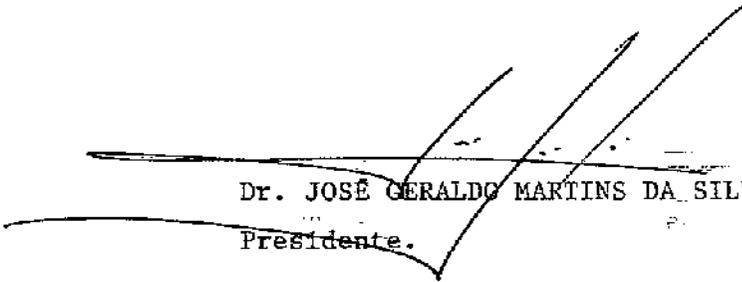
Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível I de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

+

ANEXO IQUADRO DE CARGOS E/OU SALÁRIOS

CARGO E/OU EMPREGO	NÚMERO
Professor de Educação Infantil, Categoria I	180
Professor de Educação Infantil, Categoria II	120
Professor de Disciplinas Específicas	20
Professor Coordenador de Escolas	20
Diretor	50

*

(Signature)

ANEXO IIA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69

*

ANEXO IID - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00

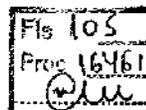
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06/87/04

Proc. 16461

Em 03 de junho de 1987.

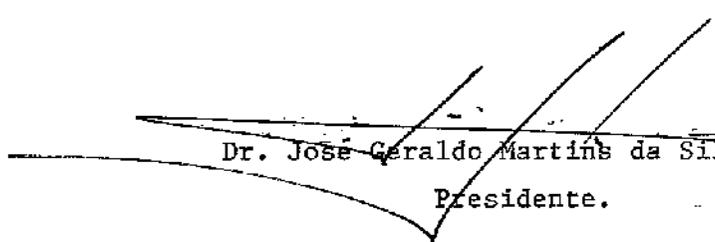
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua con
sideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.193 do PROJETO DE LEI Nº 4.363, que teve sua reda
ção final aprovada na Sessão Ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Receba, mais, na oportunidade, minhas saudações
respeitosas e cordiais.


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

rrfs



PROJETO DE LEI Nº 4.363

- AUTÓGRAFO Nº 3.193

PROCESSO Nº 16.461

OFÍCIO P.M. Nº 06.87.04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 08/06/87.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Controlaria

[Signature]
EXPEDIDOR: Sergio Basso

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 26/06/87.

[Signature]
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

06.107

Fis. 103
Proc. 16461
CBB

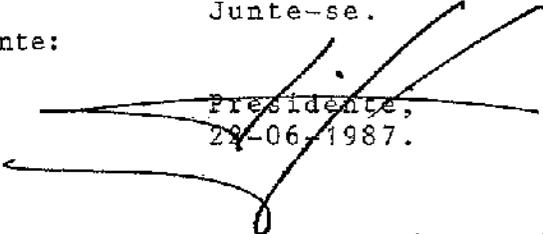
OF. GP.L. nº 259/87

01047 JUN 87 81254
Jundiá, 10 de junho de 1987.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

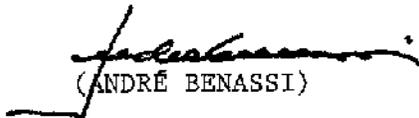
Junte-se.


Presidente,
28-06-1987.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.363, bem como cópia da Lei nº 3.068, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3.068, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Í N D I C E

	<u>fls.</u>
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO II - Da Evolução Funcional.....	03
CAPÍTULO III - Da Jornada de Trabalho.....	05
CAPÍTULO IV - Das Vantagens.....	05
CAPÍTULO V - Da Remoção.....	06
ANEXO I - Quadro de Cargos e/ou Salários	09
ANEXO II - Quadro de Cargos e/ou Empregos e Remuneração....	10



LEI Nº 3068, DE 10 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitados os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

Art. 3º - A carreira do magistério compreende:

I - Atividades Docentes.

- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - Atividades de Especialista em Educação:

- a) Professor Coordenador de Escolas;
- b) Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.



Artigo 4º - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação para o magistério de 1º grau;
- III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico.

Parágrafo único - O disposto no item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas-aula, excetuando-se estágios.

Artigo 5º - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II:

- I - licenciatura plena em Pedagogia;
- II - mínimo de 2 (dois) anos no exercício das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Parágrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização de nível universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da função.

Artigo 6º - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação em curso de nível superior de ensino, com licenciatura plena específica.

Artigo 7º - São requisitos para provimento da função de Professor Coordenador:

- I - habilitação e classificação em prova interna de seleção;
- II - experiência mínima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinas Específicas.

Artigo 8º - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

- I - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;
- II - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal;
- III - ter sido contratado, como docente, para o magistério municipal, mediante aprovação em prova de seleção;



IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 9º - O provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinas Específicas dependerá de prévia habilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadas as seguintes normas.

I - não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção, se existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo pelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Parágrafo único - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempre mediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público - municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma função terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da legislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II;



- III - Professor de Disciplinas Específicas;
- IV - Professor Coordenador de Escolas;
- V - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

§ 1º - Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.

§ 2º - O ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).

§ 3º - A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:

- I - apuração de assiduidade;
- II - títulos.

§ 4º - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduidade.

§ 5º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma; consideradas as ausências verificadas ao serviço:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;
- II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.

§ 6º - Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.

§ 7º - Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausências em virtude de gala, nojo, acidente de trabalho e licença-gestante.

Artigo 13 - O docente e o especialista em educação passarão automaticamente de um nível para outro:

I - após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titulações que lhes equipararem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções.

II - ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.

§ 1º - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.



§ 2º - Os integrantes da carreira do Magistério só poderão fazer uso dos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 3º - O benefício conferido por este artigo poderá ocorrer concomitantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14 - Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.

§ 1º - As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo serão cumpridas ordinariamente sem compromissos de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores com-jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por mês.

§ 1º - As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - As ausências de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos de § 5º do artigo 12.

Artigo 17 - Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;



- II - falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- III - missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo titular da Secretaria;
- IV - suspensão, se improcedente, a final.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento do professor ou do especialista em educação de um local de trabalho para outro.

Artigo 19 - A remoção dar-se-á:

- I - por permuta; ou
- II - na existência de vaga, por classificação em procedimento seletivo.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, a remoção só será efetuada diante de requerimento dos interessados e nas datas a serem prévia e anualmente estabelecidas por portaria do titular da Secretaria.

Artigo 20 - A classificação à remoção far-se-á através da apuração de tempo de serviço no magistério público municipal e de títulos, na forma a ser regulamentada por portaria do titular da Secretaria de Educação.

Artigo 21 - A remoção por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, consistindo no deferimento conjunto dos pedidos.

Artigo 22 - Não poderá permutar o servidor:

- I - que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente;
- II - que não tiver complementado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de funções do magistério;
- III - que tenha sido beneficiado por permuta, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;
- IV - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço em funções do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

Artigo 23 - Antes da contratação para ingresso na carreira do magistério, a Secretaria de Educação ficará obrigada a publicar portaria, oferecendo os lugares vagos, para atendimento de pedidos de remoção.



Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados nos regime do direito do trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) - todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente.

§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratados nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposentados, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

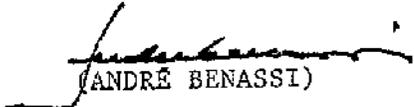
Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível I de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.

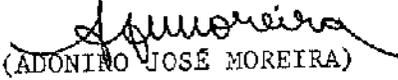


Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONINO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp

ANEXO IQUADRO DE CARGOS E/OU SALÁRIOS

CARGO E/OU EMPREGO	NÚMERO
Professor de Educação Infantil, Categoria I	180
Professor de Educação Infantil, Categoria II	120
Professor de Disciplinas Específicas	20
Professor Coordenador de Escolas	20
Diretor	50

ANEXO IIA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69

ANEXO IID - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA)
HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00

LEI Nº 3068, DE 10 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNMOTAI, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitados os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em administrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

Art. 3º - A carreira do magistério compreende:

I - Atividades Docentes.

a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;

b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;

c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - Atividades de Especialista em Educação:

a) Professor Coordenador de Escolas;

b) Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 4º - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I:

I - habilitação em prova de seleção;

II - formação para o magistério de 1º grau;

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico.

Parágrafo Único - O disposto no item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se estágios.

Artigo 5º - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II:

I - licenciatura plena em Pedagogia;

II - mínimo de 2 (dois) anos no exercício das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Parágrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização.

de nível universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da função.

Artigo 69 - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação em curso de nível superior de ensino, com licenciatura plena específica.

Artigo 70 - São requisitos para provimento da função de Professor Coordenador:

- I - habilitação e classificação em prova interna de seleção;
- II - experiência mínima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinas Específicas.

Artigo 80 - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

- I - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;
- II - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal;
- III - ter sido, no mínimo, como docente, para o magistério municipal, mediante aprovação em prova de seleção;
- IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 90 - O provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinas Específicas dependerá de prévia habilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadas as seguintes normas:

- I - não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação;
- II - não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção se existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;
- III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo pelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Parágrafo Único - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempre mediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

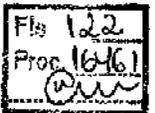
Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma função terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da legislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- III - Professor de Disciplinas Específicas;



IV - Professor Coordenador de Escolas;

V - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

§ 19 - Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.

§ 20 - O ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).

§ 39 - A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:

I - apuração de assiduidade;

II - títulos.

§ 49 - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduidade.

§ 59 - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma, consideradas as ausências verificadas ao serviço:

I - de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;

II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.

§ 69 - Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.

§ 79 - Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausências em virtude de greve, nojo, acidente de trabalho e licença-gestante.

Artigo 13 - O docente e o especialista em educação passarão automaticamente de um nível para outro:

I - após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titulações que lhes equiparem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções.

II - ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.

§ 19 - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.

§ 29 - Os integrantes da carreira do Magistério só poderão fazer uso dos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 39 - O benefício conferido por este artigo poderá ocorrer concomitantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

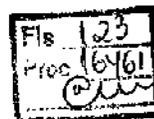
DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14 - Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.

§ 19 - As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo serão cumpridas ordinariamente sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 29 - Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPÍTULO IVDAS VANTAGENS

Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por mês.

§ 12 - As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 22 - As ausências de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos de § 59 do artigo 12.

Artigo 17 - Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

II - falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

III - missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo titular da Secretaria;

IV - suspensão, se improcedente, a final.

CAPÍTULO VDA REMOÇÃO

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento do professor ou do especialista em educação de um local de trabalho para outro.

Artigo 19 - A remoção dar-se-á:

I - por permuta; ou

II - na existência de vaga, por classificação em procedimento seletivo.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, a remoção só será efetuada diante de requerimento dos interessados e nas datas a serem prévias e anualmente estabelecidas por portaria do titular da Secretaria.

Artigo 20 - A classificação à remoção far-se-á através da apuração de tempo de serviço no magistério público municipal e de títulos, na forma a ser regulamentada por portaria do titular da Secretaria de Educação.

Artigo 21 - A remoção por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, consistindo no deferimento conjunto dos pedidos.

Artigo 22 - Não poderá permutar o servidor:

I - que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente;

II - que não tiver complementado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de funções do magistério;

III - que tenha sido beneficiado por permuta, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;

IV - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço em funções do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

Artigo 23 - Antes da contratação para ingresso na carreira do magistério, a Secretaria de Educação ficará obrigada a publicar portaria, oferecendo os lugares vagos, para atendimento de pedidos de remoção.

Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados no regime do direito do trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente.

§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratado nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais em geral, ~~po que não contrariar as determinações desta Lei.~~

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposentados, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível I de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

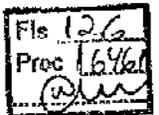
[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e sete.

[Signature]
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Neg. Jurídicos



C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69

ANEXO II

D - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00

